

Aula 00

*MP-MG (Promotor) Direito Empresarial -
2021 Pós-Edital*

Autor:

**Alessandro Sanchez, Equipe
Materiais Carreiras Jurídicas**

18 de Junho de 2021

Sumário

Breve apresentação	4
<i>Metodologia do Curso</i>	<i>5</i>
Apresentação Pessoal	5
Considerações Iniciais	9
Evolução da empresa	10
<i>1 - Do Direito Comercial ao Direito Empresarial</i>	<i>10</i>
1.2 - Direito do Comércio - Fase subjetivista (Corporações de comércio)	10
1.3 - Direito Comercial - Fase objetivista (Teoria dos Atos de comércio).....	11
<i>2 - Sistema atual – Direito Empresarial (Teoria da Empresa)</i>	<i>13</i>
<i>3 - “Direito Comercial” ou “Direito Empresarial”?</i>	<i>14</i>
<i>4 - Autonomia do Direito Empresarial.....</i>	<i>15</i>
Direito de Empresa (Livro II - Código Civil).....	17
<i>1 - Atividades empresariais</i>	<i>17</i>
<i>2 - Elemento(s) de Empresa.....</i>	<i>19</i>
2.1 - Organização	19
2.2 - Profissionalidade	20
2.3 - Busca de Lucro.....	21
<i>3 - A Atividade Intelectual (excluída da atividade empresarial)</i>	<i>22</i>
3.1 - Atividade Intelectual organizada (empresarial)	24
3.2. - Atividade Intelectual do Advogado	26
<i>4 - Registro “não” é elemento de empresa?</i>	<i>26</i>
Empresário	27
<i>1 – Empresário</i>	<i>27</i>
<i>2 - Empresário Individual.....</i>	<i>28</i>



2.1 - Capacidade para o exercício da empresa	29
<i>3 - Liberdade de impedimentos para o exercício da empresa</i>	<i>34</i>
<i>4 - Pequenos empresários</i>	<i>36</i>
4.1 – Microempresas e empresas de pequeno porte.....	37
4.2 - MEI – Microempreendedor Individual	38
<i>4 - Empresário casado</i>	<i>39</i>
<i>5 - Exercício de atividade rural e futebolística</i>	<i>42</i>
Estabelecimento Empresarial	43
<i>1 - Conceito.....</i>	<i>43</i>
<i>2 - Natureza jurídica do estabelecimento empresarial</i>	<i>45</i>
<i>3 - Elementos.....</i>	<i>49</i>
<i>4 – Estabelecimento virtual.....</i>	<i>52</i>
<i>5 - O estabelecimento empresarial como objeto de direitos pessoais ou reais</i>	<i>53</i>
<i>6 - Estabelecimento Empresarial X Patrimônio do Empresário</i>	<i>54</i>
<i>7 - Fundo de negócio</i>	<i>54</i>
<i>8 - Atributos (aviamentos)</i>	<i>55</i>
<i>9 - Trespasse.....</i>	<i>58</i>
9.1 - Concordância e notificação dos credores.....	62
<i>10 - Responsabilidade dos Contratantes no Trespasse</i>	<i>64</i>
10.1 - Responsabilidade em relação aos créditos Tributários	66
10.2 - Responsabilidade em relação aos créditos Trabalhistas	66
10.3 - Trespasse na recuperação de empresas ou falência	68
<i>11 - Sub-rogação dos contratos</i>	<i>69</i>
<i>12 - Cláusula de não concorrência</i>	<i>71</i>



13 - Transferência dos créditos	73
Destaques da Legislação.....	73
EMPRESÁRIO	74
MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE	74
Quadro de proposições para fixação da matéria.....	74
1 - A Evolução da Empresa	75
Evolução do Direito Empresarial	75
Empresa	75
2 - Empresário	75
Empresário Individual	75
Requisitos para o exercício da empresa por Empresário Individual.....	76
Continuidade da empresa por incapaz	76
Questões comentadas	76
Magistratura	76
Procurador	82
Outros	84
Lista de Questões	98
Magistratura	98
Defensor	100
Procurador	100
Gabarito.....	106
Magistratura	106
Defensor	106
Procurador	106
Outros	106



BREVE APRESENTAÇÃO

Olá! tudo bem? Ainda não temos uma amizade, mas acredito que a permissão para ajudá-lo nessa empreitada é algo de extrema delicadeza no trato. Estaremos muito próximos, espero contribuir adequadamente.

Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma breve apresentação:

O meu nome é **Alessandro Sanchez, sou Professor de Direito Empresarial no Estratégia Concursos**, onde enfatizo as carreiras fiscais. Após um breve resumo sobre as metodologias utilizadas, contarei um pouco de minha trajetória em sala de aula.

Inicialmente, é válido considerar que compreendo a ânsia por um material de estudos de excelência. **Desejo do fundo do meu coração, que você note a doação e transpiração.**

Este material **precisa significar gotas de suor e sangue para chegar em suas mãos**, exalando comprometimento, amor e conteúdo.

Em nossas vidas, a cada minuto, cada segundo, algo apenas é considerado válido em nossas entranhas, quando feito com amor e dedicação. **Conte com a minha integral responsabilidade!**



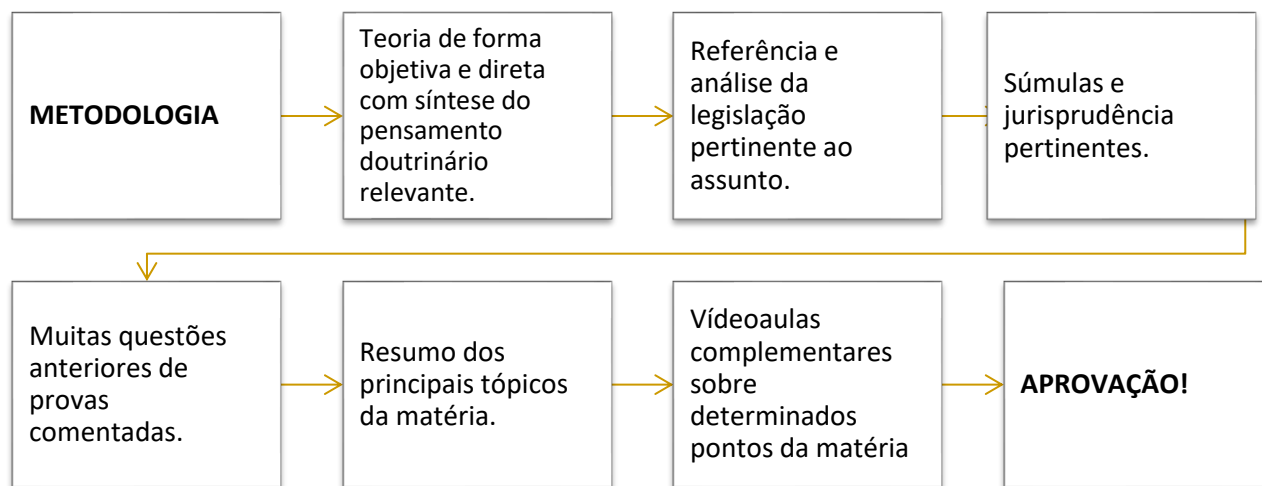
No corpo do texto, **as questões são adaptadas para que haja o comentário apenas de afirmações.** Essa técnica leva em conta a fixação da matéria e não o treinamento das questões. Ao final do material, você encontra uma lista que prestigia questões da banca examinadora de seu certame.

Eu prometo que este material vai lhe surpreender positivamente!

Alessandro Sanchez.



METODOLOGIA DO CURSO



APRESENTAÇÃO PESSOAL

“Se estiver com o tempo corrido, pule essa parte. Compreenderei perfeitamente (!)”

Segue a um pouquinho de minha vida docente:

Ingressei na Universidade São Francisco aos 17 anos. Naquele momento nasceu uma enorme admiração por meus Professores. Pude notar que, aqueles que **lecionavam em grandes Cursos Preparatórios dominavam os recursos pedagógicos com autoridade legítima e didática impecável**, trazendo brilho nos olhos para o seu auditório. Nesse momento, já havia encontrado a necessária inspiração para a minha carreira.

A partir de então, pouco experiente, e com o tal brilho nos olhos, **decidi que ingressaria em uma carreira pública**. Iniciei a aquisição de livros e até uma pasta com os editais de concursos.

Amigo, sei que **muito do que estou falando reflete diretamente nas lutas que você teve. Acredito nas relações interpessoais**. Passaremos bastante tempo juntos, com os livros digitais e as aulas em vídeo. Por esse motivo, tomei a liberdade de diminuir a distância, **fazendo com que você também lembre de suas lutas. Tudo isso fará muito sentido para você**.

Vamos lá (!) Lembro bem que trabalhava às madrugadas em uma instituição financeira e dormia 4 (quatro) horas no período da manhã para que houvesse tempo disponível para a realização dos estágios forenses.



No quarto ano de direito, o Professor Ricardo Cunha Chimenti, Juiz e Corregedor do Juizado Especial Cível, **passou-me para a área de treinamento dos conciliadores que lá iniciavam**. Um grande desafio! Naquele momento tudo começava a se definir.

No ano 2000 concluí a **graduação na Universidade São Francisco e pude também concluir a minha graduação na Escola de Bacharéis da Ordem dos Advogados do Brasil no** biênio de 1999–2000.

No ano de 2002, veio a conclusão da Pós-graduação, e em seguida **o ingresso no Mestrado e a aprovação no concurso para o cargo de Professor-Assistente** na Universidade São Francisco, onde estudei e passei grande parte de minha vida profissional.

No início de minha **carreira como Professor de Direito, mantive firme os estudos para concursos**, pois desejava me preparar enquanto ainda não tinha o período de experiência profissional para a inscrição. Naquele momento, **acreditava que a carreira pública era um pré-requisito para a docência, e de fato, estava disposto a preenchê-lo**, já que a sala de aula sempre foi vibrante em minhas veias.

Em meu primeiro concurso, estive muito próximo da nota de corte e tudo aquilo me empolgou muito. **Veio a amizade com o também Professor e Desembargador Raimundo Cerqueira Ally**, que pela primeira vez, jogou um balde de água fria em meu projeto. De fato, a magistratura não integrava a minha veia.

Chega um momento marcante. Como se fosse hoje, **lembro aquelas palavras: “Meu amigo, a minha carreira é a da Magistratura e aos 80 (oitenta) anos de idade ainda sinto o fervor no coração ao chegar ao tribunal, não é o seu caso.”** Explicou mais.

Ao continuar aquele papo assustador, explicou: *“Levo as minhas aulas aos alunos da graduação em sua companhia e devo dizer-lhe que, ao ver a sua preparação para a sala de aula, noto que conhece todas as bancas examinadoras e não apenas do certame que busca enfrentar. Noto também que, em sua preparação para subir até a sala de aula, existe um brilho em seus olhos, que não se repete quando antecede os concursos, ou mesmo quando me visita no Tribunal.”* Ele sabia de tudo!

A partir de então, a pretensão é por uma conversa franca contigo. A ideia é de dividir o que considero a melhor reflexão de minha carreira profissional. Vamos lá.

“Se fechar os olhos por um instante e imaginar cumprindo os detalhes da carreira que projetou e o sorriso não abrir naturalmente, deixe esse projeto de lado.” Pode parecer pesado meu amigo, mas explicarei.

No ano de 2007, **concluí uma extensão em Direito à Educação na Universidade de São Paulo – USP e iniciei a minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos**, mais especificamente para a Magistratura do Trabalho em um curso especializado em Carreiras Trabalhistas. Fui convidado por um amigo, também Juiz do Trabalho e deixei bem claro: “Não vejo como esse projeto prosseguir, afinal, eu não sou uma referência para alunos da Magistratura”.

Em seguida, respondeu-me: **“Na verdade, somos juízes, você Professor, com boa experiência na militância Empresarial, então digo que vai dar certo”**. Foi uma experiência e tanto. Ainda hoje,



encontro aqueles alunos daquela turma de mais de uma década, boa parte juízes do trabalho. Deus é bom conosco, o tempo todo.

Naquele momento de minha carreira tudo fazia sentido. Eu havia me preparado, durante a graduação, para lecionar em cursos preparatórios. Havia estudado técnicas didático-pedagógicas. Estava ansioso para colocar tudo em prática. **Em minha primeira aula, uma matéria pesada:** “*Debêntures e outros valores mobiliários*”. **Imagine você!**

No dia seguinte, o Coordenador daquele Curso olhou em meus olhos e disse: “*Vou lhe oferecer aulas, em volume tal, que você não terá mais tempo para perder com uma carreira que não é a sua.*” **Digo mais.** “*O Professor Ally disse que você nasceu para fazer clarificar as mentes dos alunos*”. Sinceramente, até hoje acho isso um exagero, mas gosto muito de saber que posso contribuir, ainda que em parte, para o sucesso de seu projeto de vida.

Atualmente, ao deparar-me com alunos daqueles tempos idos, noto um brilho no olhar, e isso clarifica a minha mente. Professores e Alunos, nascidos para que um traga clareza ao outro. **“Meu amigo, se nesse meio tempo você fecha os olhos e se vê exercendo proativamente a carreira que escolheu, não perca tempo fazendo coisas que não tem nada a ver com o seu projeto.”**

Hoje, digo de peito cheio: **“Sou muito feliz na carreira que integra parte do que eu sou”**. No momento em que escrevo, estou em meu quarto período de expediente diário. Agradeço a Deus todos os dias.

Humildemente, **peço autorização para me tornar um facilitador nas disciplinas de Direito Empresarial para a carreira por você escolhida**, a sua carreira, aquilo que se mistura consigo mesmo e pulsa em suas veias. Vejo você seguindo para a prova com o coração fervendo, mas o racional equilibrado.

Nesse instante, e após fortes e firmes palavras, é natural que você queira conhecer um pouco de minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos.

A minha entrada no mundo jurídico se deu no ano de 2002 com a conclusão de minha pós-graduação pela PUC-SP. Em seguida, o ingresso no **Mestrado da UNIMES-SP** com a intenção de estudar o Direito Econômico e Empresarial sob a ótica dos Direitos Fundamentais.

O meu **primeiro concurso docente** se deu no mesmo ano e fui aprovado em vaga única para lecionar Direito Empresarial e Teoria Geral do Direito na **Universidade São Francisco para a vaga de Professor-Assistente**. A banca foi presidida pelo Professor Rodrigo Rosas Fernandes.

A minha paixão, como você já sabe, sempre foi pelo ensino. Em cursos de graduação, lecionei também no Centro Universitário Salesiano, enfatizando o conteúdo de Falências e Recuperações de Empresas e na Universidade São Judas Tadeu em São Paulo, enfatizando o Direito Econômico e Societário.

Iniciei em um grande curso preparatório, no final da primeira década deste século **no Curso FMB — Flávio Monteiro de Barros**. Não poderia ser melhor. Tratava-se do primeiro curso preparatório que tinha por objetivo **a preparação de materiais para Concursos Públicos**.



No ano de 2011, **fui contratado como Professor exclusivo da Rede LFG de ensino — Luiz Flávio Gomes**. Naquele momento, o verdadeiro atestado para receber convites para palestras em Universidades de todo o país, legitimando o meu trabalho no mundo dos concursos públicos.

Em meu primeiro ano, poucas oportunidades na área de Concursos, afinal tratava-se de um gigante do mercado e era preciso encontrar o meu espaço. **No ano de 2013, comecei a galgar espaço nos Concursos Públicos no Curso preparatório para a Advocacia-Geral da União**. Em seguida, assumi a Coordenação da Pós-Graduação.

No ano de 2014, encerrava a minha atuação em Universidades para focar no ensino do Direito Empresarial para as carreiras da **Magistratura, Ministério Público, Procuradorias, Carreiras Fiscais e Policiais**.

No ano de 2019, **um dos maiores marcos de minha carreira: A contratação como Professor do Curso Estratégia nos canais de Concursos e Carreiras Públicas**. Hoje, o Estratégia Concursos representa o maior movimento de democratização do ensino jurídico do país. Você pode imaginar o tamanho de minha empolgação.

Inicialmente, assumi os cursos com a disciplina de **Direito Empresarial para as Carreiras Fiscais, cresci muito com a diversidade de formação dos candidatos**. Neste momento, o contentamento em vista de **uma oportunidade única, a de retomar a preparação para as Carreiras Jurídicas** no mais admirável curso preparatório do país.

As aulas acompanham **“slides” com os principais dispositivos, questões, infográficos, tabelas e fluxogramas** para que haja o melhor rendimento possível, quando estiver de frente com o seu livro digital, e principalmente, quando estiver treinando questões.

Um grande abraço virtual que pode ser substituído por um abraço real em muito breve. Quando puder, **nos faça uma visita na sede do Estratégia Concursos**. Será um imenso prazer conhecer um pouco de suas lutas e batalhas. **Agora vamos ao que mais interessa!**

Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

Alessandro Sanchez.



Instagram: ProfAlessandroSanchez - <https://www.instagram.com/ProfAlessandroSanchez/>

Canal do **YouTube** do Professor Alessandro Sanchez:
<https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez>

Telegram: <https://t.me/ProfAlessandroSanchez>



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vamos aos trabalhos. Inicialmente, devo esclarecer que nesta aula de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Empresarial.

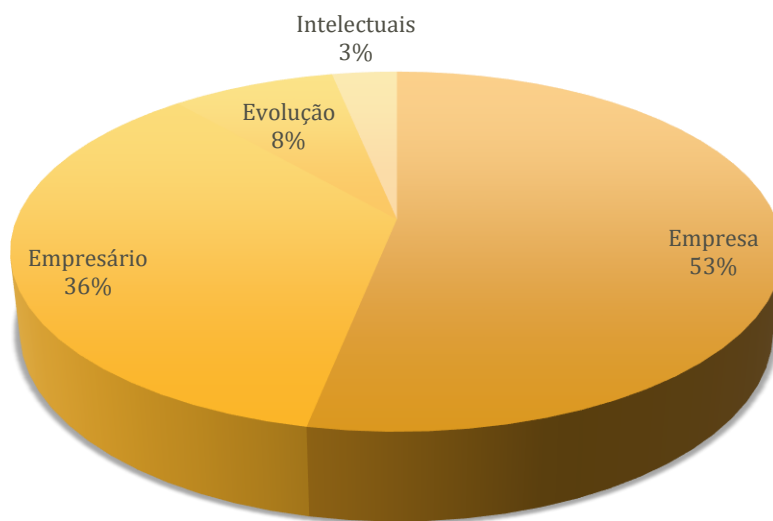
Em termos de estrutura e cobrança em provas, segue os capítulos mais importantes:

Empresa

Empresário

Antes de adentrarmos nos temas dessa aula inicial, vejamos a **incidência dos temas desta aula cobrados em concursos anteriores realizados pelas principais bancas examinadoras em Carreiras Jurídicas.**

Incidência das Questões



■ Empresa ■ Empresário ■ EIRELI ■ Evolução



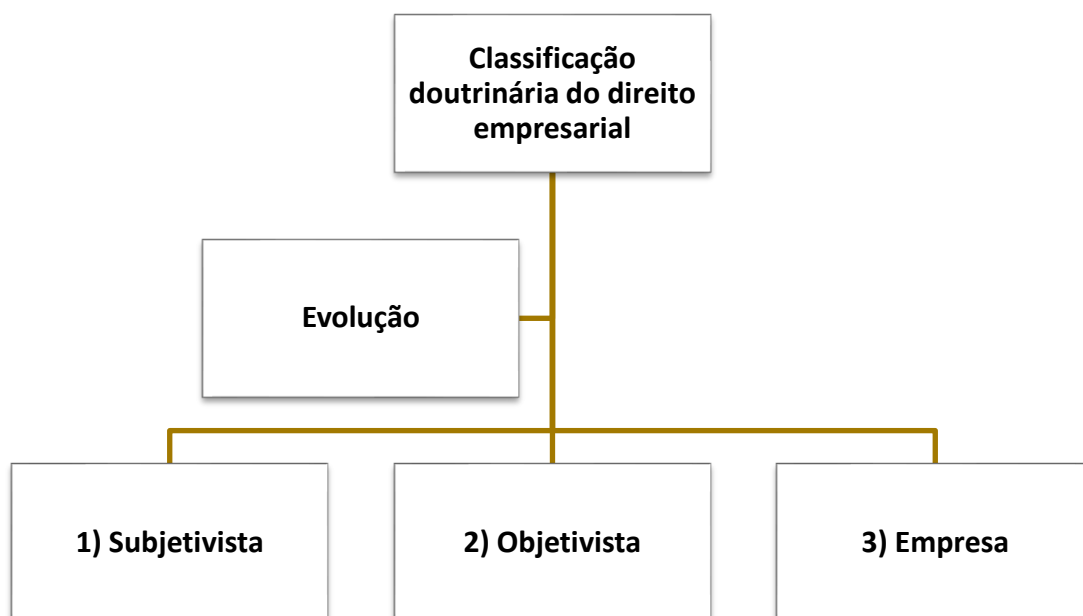
EVOLUÇÃO DA EMPRESA

1 - DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL

Vamos estudar essa primeira parte com a ideia em mente que, sem uma breve compreensão da **origem e evolução do Direito Empresarial**, o estudo avança sem bases firmes. Você também perceberá mais adiante, que tais temas, ainda que mais básicos, são matéria de cobrança em concursos públicos.



A doutrina classifica a evolução do Direito Comercial, segundo o critério da aquisição da qualidade de comerciante em **três fases: subjetivista, objetivista e da teoria da empresa**.



1.2 - Direito do Comércio - Fase subjetivista (Corporações de comércio)

Ainda que a atividade comercial seja antiga, o Direito do Comércio é de construção recente, datando da **Idade Média, principalmente nos séculos XI em diante**.

Com a criação dos grandes centros comerciais na Europa, os chamados burgos, os mercadores (mais tarde denominados mercadores ou comerciantes) levavam suas mercadorias até esses centros para que pudessem negociar, sendo que tais profissionais eram registrados nas chamadas **Corporações de Comércio**.





As **Corporações de comércio** eram entidades que, além de **efetuarem o registro desses profissionais**, tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, funcionários pertencentes às corporações.

Esse conjunto de soluções acabou por **criar um arcabouço de regras, baseadas nos usos e costumes**, servindo para a regência da atividade mercantil.

Nessa fase, eram reputados comerciantes somente aqueles que praticavam atos de intermediação com o objetivo de lucro e que estivessem registrados nas Corporações. **O elemento identificador da qualidade de comerciante era o registro efetuado nas Corporações de Comércio.**

Essa fase do Direito Comercial se denominou **subjetivista**, uma vez que se sujeitavam ao regime jurídico comercial somente aquelas pessoas que faziam parte de **uma classe especial de profissionais, sendo estes os comerciantes devidamente registrados nas corporações.**

Em suma, essa fase é **apontada apenas para demonstrar o primeiro movimento de organização de regras jurídicas comerciais.** Nesta fase, o nosso país nem sequer estava nos planos de Portugal.

Vamos agora ao primeiro arcabouço de regras comerciais organizadas em um código.

1.3 - Direito Comercial - Fase objetivista (Teoria dos Atos de comércio)

A princípio, o Direito Comercial surgiu como exigência do comércio para regulamentação de suas transações. No entanto, o Direito Comercial estendeu-se para outros pontos não englobados pelo conceito econômico de comércio.

Por outro lado, em razão de sua extensão, muitas áreas do comércio **não** são estudadas no Direito Comercial, conforme **Marlon Tomazete**:

“Intuitivamente poder-se-ia afirmar que o direito comercial é o direito do comércio, o que **não** corresponde à realidade. Com efeito, o adjetivo comercial demonstra que esse ramo do direito [Direito Comercial] surgiu em virtude das exigências especiais do fenômeno comercial. Todavia, houve uma grande extensão do âmbito do direito comercial, abrangendo fatos que **não** se enquadram no conceito econômico de comércio. Além disso, não se pode dizer que o direito comercial regule todo o comércio.”

Com os movimentos revolucionários deflagrados em **França**, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o **princípio da igualdade de todos os cidadãos.**

Com isso, **extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista)** que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem nenhuma exigência de requisitos objetivos.



A base do sistema francês foi o **Código Comercial Napoleônico de 1807**. No Código Comercial Francês, **o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos objetivamente em lei (sistema objetivista)**, com habitualidade e com o objetivo de lucro, seja a produção de bens ou mesmo o seu comércio.



Assim, a **lei regulamentou quais seriam os atos reputados “de comércio”**, como no caso das empresas de produção, bancos, comércios em geral ou casas de espetáculos (teatros), sendo que aquele que praticasse tais atos sujeitavam-se ao regime jurídico comercial.

Enfim, **não importava mais para caracterizar o comerciante a sua matrícula em determinado órgão ou entidade, mas sim a característica da atividade que viesse a realizar**, isto é, a natureza de seus atos. O Código Comercial Brasileiro de 1850 seguiu tais padrões, como veremos a seguir.

1.3.3 – Direito Comercial no Brasil (Teoria dos Atos de Comércio)

A nossa primeira grande codificação sobre o tema foi o Código Comercial Brasileiro. **O nosso país, à época, adotou um sistema misto** aos dois sistemas anteriormente mencionados, mas com prevalência do sistema objetivista Francês. **Observação:** Caso a prova questione acerca do sistema do Código Comercial Brasileiro, pode bancar que o sistema é de **matriz francesa**.

Segundo o art. 4.º do Código Comercial, era reputado comerciante, para fins de sujeitar-se ao regime jurídico comercial, **aquele que fosse matriculado no Tribunal de Comércio, e fizesse da mercancia sua profissão habitual**. Essa foi a herança do sistema subjetivista. Além da **matrícula**, exigia-se que houvesse uma **atividade característica de comércio, conforme previsão legal (teoria objetivista)**.

Como o Código Comercial não previu que atividades se caracterizavam como de mercancia, logo em seguida à promulgação do Código Comercial, em 25 de julho de 1850 (Lei 556/1850), surgiu no mesmo ano, em 1850, o **Regulamento 737**, que disciplinou em seu **art. 19 quais eram os atos de comércio**.

Segundo o regulamento 737/1850, eram reputados **comerciantes todas as pessoas registradas nos Tribunais do Comércio que, com habitualidade e com fito de lucro, praticassem os seguintes atos:**

- (a)** compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para sua revenda, por atacado ou varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso;
- (b)** as operações de câmbio, banco e corretagem;
- (c)** as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;
- (d)** os seguros, fretamentos, riscos;



(e) quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.

Posteriormente, com superveniente legislação, ainda se reputou **ato de comércio**: quaisquer atividades desenvolvidas por sociedades por ações (Lei 6.404/1976, art. 2.º, § 1.º); empresas de construção de imóveis (Lei 4.068/1962).

Atualmente, o Código Comercial/1850 está revogado para a nossa disciplina, mantendo-se apenas as suas disposições a respeito do Direito Marítimo.

2 - SISTEMA ATUAL – DIREITO EMPRESARIAL (TEORIA DA EMPRESA)

O Código Civil de 2002 (Livro II – Direito de Empresa), ao dispor em seu art. 966 que **“considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”**, implantou no direito brasileiro a chamada teoria da empresa.

O **sistema empresarial** não coloca o seu foco no registro (*Corporações de Comércio*). Além disso, não há uma lista com atividades (*Atos de Comércio*). **A Empresa tem o seu foco na estrutura da atividade desenvolvida.** Temos o que se denomina **“sistema italiano”**, porquanto fora na Itália com o advento do Código Civil Italiano de 1942 que se adotou tal teoria.

O sistema Italiano da Empresa que é tratado pelo **Livro II de nosso Código Civil** a começar por seu **artigo 966 que conceitua a Empresa e o Empresário**, a seguir.

Art. 966, CÓDIGO CIVIL. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou circulação de bens ou de serviços. (Destaque nosso).



(MAGISTRATURA/MG – 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a “teoria da empresa”, de matriz francesa.

Comentários

A teoria dos atos de comércio originou-se na França. Esta teoria apresentava quais atos eram considerados como comerciais, exercendo atividade comercial apenas quem os realizavam. A teoria foi adotada no Brasil até o advento do Código Civil de 2002 quando houve a transição entre os atos do comércio para a teoria da empresa, de origem italiana, que determina que atos

comerciais não são o que a origem normativa descreve como, mas sim de acordo com a atividade exercida. **O item está incorreto.**

3 - “DIREITO COMERCIAL” OU “DIREITO EMPRESARIAL”?

Apesar de a Constituição Federal de **05.10.1988** referir-se à expressão “Direito Comercial” (art. 22, inciso I), como a seguir analisado, **a expressão “Direito Empresarial” é mais adequada**, pois:

- (a)** o Código Civil de 2002 adotou a **Teoria da Empresa** (vamos estudá-la mais a frente);
- (b)** a palavra “comercial” peca por não abranger algumas situações compreendidas pela ótica da teoria da empresa (**menor extensão do vocábulo**) e;
- (c)** foi a **nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002** (“Livro II da Parte Especial – Do Direito de Empresa”).



Nesse mesmo caminho, segue o entendimento do Professor **Ricardo Negão**:

“O primeiro aspecto refere-se ao nome da disciplina jurídica e seu ajustamento à nova legislação. Embora grande parte dos autores se tenha posicionado pela manutenção do antigo título [Direito Comercial], creio que laboram em equívoco. Há que se reconhecer, na nova legislação, a ampliação da área de abrangência das matérias anteriormente compreendidas pelo Direito Comercial, abraçando toda atividade econômica empresarial, incluindo nesse conceito algumas que, no sistema anterior, pertenciam à cadeira do Direito Civil: negócios agrícolas, imobiliários, prestação de serviços intelectuais, científicos, literários e artísticos, quando constituírem elementos de empresa, etc.

Há um novo Direito de Empresa — rubrica adotada pelo Livro II do Código Civil —, que trata de conceitos novos: do empresário e da atividade empresarial, além de assuntos remodelados, antes pertencentes exclusivamente ao âmbito do Direito Comercial: as pessoas coletivas (sociedades), as coisas (estabelecimento) e os institutos complementares (escrituração, registro, nome, prepostos).

(...) Seria correto denominar Direito Comercial o conjunto de todas essas relações antigas e novas, sobretudo considerando que as expressões ‘comercial’ e ‘mercantil’ desaparecem do Código Civil?

Certo de que não se podem desprezar os conhecimentos decorrentes da evolução do Direito Comercial e a formação dos institutos que hoje são objeto de regulamentação pelo direito unificado, preferi o título “Direito Comercial” — fonte de grande parte dos conceitos tratados



pelo novo direito das obrigações e de alguns institutos do Direito de Empresa (coisas e institutos complementares) —, acrescido da expressão “e de Empresa” porque, nesse campo, há, de fato, um novo Direito, inédito, desconhecido da doutrina anterior.”



MAGISTRATURA ESTADUAL TJ/SP – 2014

Direito Comercial ou Empresarial, qual a expressão mais correta?

MAGISTRATURA FEDERAL TRF1 - 2011).

Qual a melhor nomenclatura, Direito Empresarial ou Comercial?

Comentários

Desde a adoção da teoria da empresa com o Código Civil de 2002, é mais correta a utilização da expressão Direito Empresarial. A expressão Direito Comercial, embora ainda utilizada por alguns doutrinadores, refere-se a um período em que o personagem principal da disciplina era o comerciante. Atualmente, o empresário é a figura central da matéria.

4 - AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL

As disciplinas de Direito Empresarial e Direito Civil são autônomas, muito embora se utilizem do mesmo código.

Caso a prova questione se houve a unificação do Direito Empresarial com o Direito Civil, a resposta é negativa. No entanto, temos uma **unificação “meramente” legislativa. As duas disciplinas se utilizam da mesma lei, mas cada disciplina mantém a sua autonomia pelos princípios que lhe são próprios.** O Direito de Empresa é estudado a partir do Livro II do Código Civil.

A doutrina do Professor **Fábio Ulhôa Coelho** vai exatamente nesse sentido:

“No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na **Constituição Federal**, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona ‘direito civil’ em separado de ‘comercial’ (CF, art. 22, I).



Note-se que não compromete a autonomia do direito comercial a opção do legislador brasileiro de 2002, no sentido de tratar a matéria correspondente ao objeto desta disciplina no Código Civil (Livro II da Parte Especial), já que a autonomia didática e profissional não é minimamente determinada pela legislativa. Também não compromete a autonomia da disciplina a adoção, no direito privado brasileiro, da teoria da empresa. Como visto, a bipartição dos regimes jurídicos disciplinadores de atividades econômicas não deixa de existir, quando se adota o critério da empresarialidade para circunscrever os contornos do âmbito de incidência do direito comercial.”

Assim como também é o entendimento do Professor **Marlon Tomazete**:

“A especificidade do direito empresarial repousa basicamente em três pilares: a rapidez; a segurança; e o crédito. Ele exige um reforço ao crédito, uma disciplina mais célere dos negócios, a tutela da boa-fé e a simplificação da movimentação de valores, tendo em vista a realização de negócios em massa. Em função disso, não podemos negar a autonomia do direito empresarial, o qual possui princípios e características próprias, além de possuir um método próprio e de ser vasto o suficiente para merecer um estudo adequado e particular.”

“A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil não afeta a autonomia do Direito Comercial.” (**Enunciado nº 75 da I Jornada de Direito Civil**)

Aliás, o **STJ**, em voto do Min. **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, já consignou que o Direito Empresarial possui regras e princípios próprios, inclusive no campo contratual:

“(…) Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...)” (STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012).



Em conclusão, com o advento do Código Civil de 2002, temos uma unificação meramente formal do Direito Privado em razão da uniformidade de tratamento das obrigações civis e empresárias em um mesmo diploma. Enfim, o Direito empresarial se mantém autônomo, principalmente em vista das seguintes considerações:

(i) por conta das regras específicas para os contratos entre empresários (contratos empresariais);



- (ii) existência de princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial;
- (iii) manutenção de diversas legislações esparsas sobre matérias de Direito Empresarial;
- (iv) regimes jurídicos próprios do empresário, notadamente do insolvente;
- (v) falta de regulamentação de contratos empresariais típicos dentro do Código Civil (ex.: franquia; factoring).

DIREITO DE EMPRESA (LIVRO II - CÓDIGO CIVIL)

1 - ATIVIDADES EMPRESARIAIS



O código civil nos explica que a **Empresa** não deve ser compreendida como um local. O artigo 966 que inaugura o Direito de Empresa no Código Civil compreende na estrutura do que é uma empresa a própria atividade desenvolvida, sejam as **atividades de produção ou comércio de bens e/ou serviços**, como a seguir:

Livro II. Direito de Empresa.

Art. 966, CÓDIGO CIVIL. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. **(Destaque nosso).**

Segue quadro explicativo:





Vamos aos exemplos! Bora, bora lá!

Exemplo de n.º 1

Começarei com um exemplo bem popular. Vamos para o MC Donald's. Estamos diante de uma empresa/atividade de produção de alimentos, e isso, por si só, já significaria uma atividade empresarial, mas o MC Donald's vai mais longe. O restaurante também comercializa os alimentos, sem levar em conta que também produz e comercializa um serviço que se denomina "fast-food".

O próximo exemplo esclarece que basta os bens ou mesmo os serviços:

Exemplo de n.º 2

O Estratégia produz e comercializa serviços para o enfrentamento de concursos públicos bancas examinadoras de todo o país, o que abrange o conceito de produção e comércio de bens ou de serviços.



(NOTÁRIO E REGISTRADOR - TJ SP - 2018). Para o Código Civil, o empresário é um indivíduo a quem a lei atribui responsabilidade limitada se tiver integralizado o capital social empregado na produção.

Comentários

Para o Código Civil, no Art. 966, caput, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Existem empresários com responsabilidade limitada, mas não somente.

O item está incorreto.

Sanchez, eu poderia dizer que qualquer atividade de produção ou de comércio, de qualquer modo, poderá ser considerada como Empresária? Não é bem assim!



Além de produzir ou comercializar, **é necessário que isso tudo seja feito com o que consideramos elemento(s) de empresa.** O código civil exige os elementos da **organização, profissionalidade e busca de lucro.**

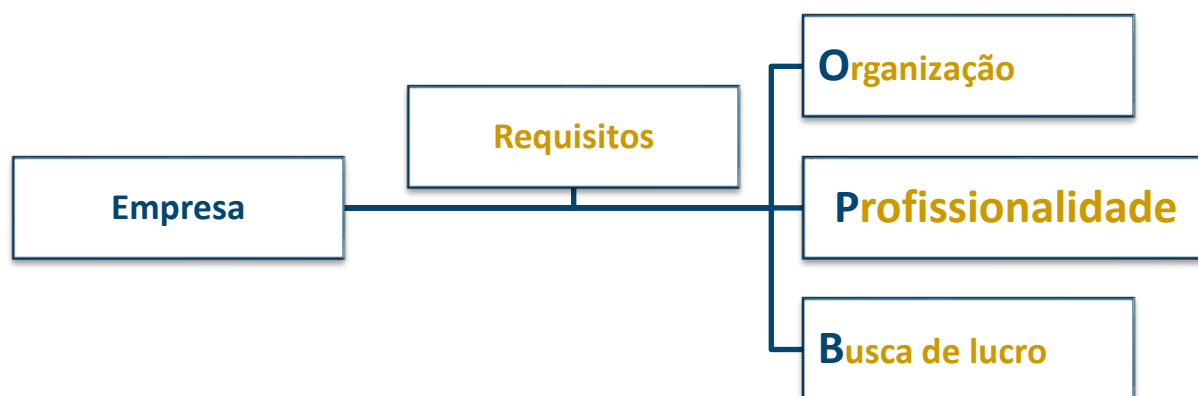
Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (GRIFOS NOSSOS)

Vamos estudar os elementos de empresa no tópico a seguir.

2 - ELEMENTO(S) DE EMPRESA

A **mera atividade de produção ou de comércio não é e não pode ser considerada empresária**, do contrário, qualquer pessoa que vendesse um automóvel usado ou produzisse o almoço do final de semana seria considerado empresário.

O ato de produção ou comércio devem conter os elementos presentes no quadro abaixo. *Quais requisitos são esses?* **Organização, Profissionalidade e Busca de Lucro.**



O primeiro e **mais importante elemento é a Organização**, como veremos a seguir.

2.1 - Organização

O **grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização.** A profissão do empresário se caracteriza **pela organização dos fatores de produção e comércio**, quais sejam: **"A mão de obra (própria ou alheia), capital, insumos e tecnologia".**



"Trata-se do elemento que identifica a profissão do Empresário!"



Vamos ao exemplo da estrutura do Estratégia Concursos como uma sociedade empresária, a seguir:

Trata-se de uma estrutura que **depende** da boa alocação do **capital**, da aquisição de **insumos** (equipamentos para gravação, câmeras, computadores), **trabalhadores e a tecnologia**. Vamos entender agora a **tecnologia**.



A **tecnologia não tem relação com eletrônica ou engenharia**, mas a tecnologia utilizado pelo Empresário para exercer a sua atividade econômica. **Continuaremos no exemplo do Estratégia Concursos.**

Nesse caso, o Estratégia é o pioneiro em uma **tecnologia** que entrega uma parte de seu produto de forma gratuita no "YouTube", além de um produto específico para os alunos que adquirem os cursos e assinaturas. Essa é a tecnologia do Estratégia Concursos.

Em conclusão, a **"ORGANIZAÇÃO"** nada mais é do que a expertise para **aplicar bem o capital, inclusive na aquisição de insumos, fazer uma boa direção dos trabalhadores e criar uma tecnologia para realizar uma boa entrega dos bens e serviços** aos seus destinatários.

"Gostou da explicação? Espero que sim, mas agora vai uma dica matadora."



A organização é o elemento mais importante, inclusive nas passagens em que o código civil utiliza a expressão **"ELEMENTO DE EMPRESA"** sem nenhuma conceituação considere, e sem medo de errar, que estamos diante do elemento **"ORGANIZAÇÃO"**.

Você vai perceber isso ao longo de seus estudos ainda neste material. Sanchez, o código civil trata tais elementos como sinônimos? **Exatamente isso!**

A ausência do elemento organização torna impossível retratar qualquer que seja a atividade realizada como empresária. Os outros dois requisitos são facilmente explicados, a seguir:

2.2 - Profissionalidade

A atividade empresária **profissional é toda aquela exercida com pessoalidade e habitualidade.**



A **personalidade** nada mais é do que a **personal assunção de responsabilidade** pela atividade praticada pelo Empresário ou Sociedade Empresária. **A habitualidade é facilmente explicada pela frequência** na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.

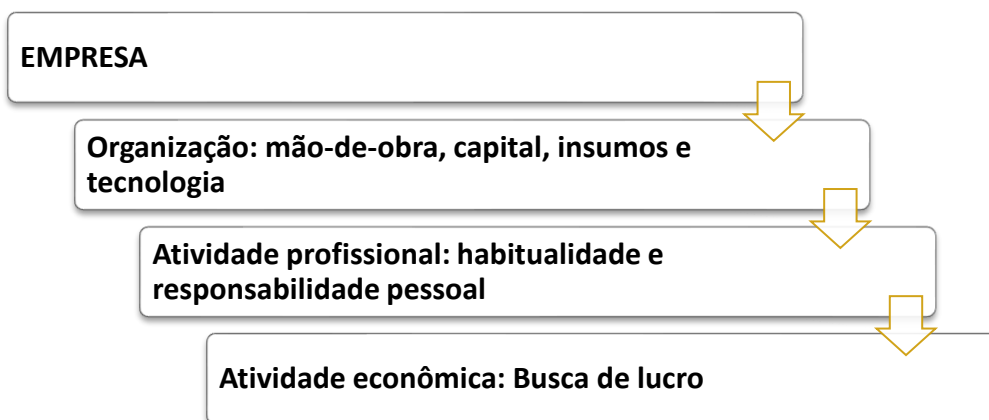
2.3 - Busca de Lucro

A atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.

O lucro é fim da atividade empresarial; do contrário, não se está diante de uma atividade empresarial. Aliás, pareço-nos pertinente a transcrição do pensamento do Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

“Por sua vez, as atividades econômicas podem ser exercidas como meio ou como finalidade. No primeiro caso [meio] o resultado positivo alcançado (lucro) deverá reverter integralmente em benefício da própria atividade, não podendo ser distribuído aos seus titulares. É o caso das associações beneficentes que explorem algum ‘ramo de comércio’ - por exemplo, a fabricação de geleias naturais para venda, cujo produto deverá ser utilizado na sua finalidade. (...) As associações, ao lado das fundações, podem exercer atividade econômica com fins não econômicos. Seus resultados devem ser investidos exclusivamente em favor do próprio objeto, não podendo ser distribuídos para terceiros, associados ou quaisquer outros.

(...) De outro lado, as sociedades sempre terão fins econômicos - ou seja, a busca do lucro de uma maneira geral, que será distribuído entre os sócios. Nesses casos, a atividade econômica é sempre finalidade.” (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)



O próprio STJ já pontuou que o empresário exerce atividade econômica ao perseguir (ter como finalidade): o lucro.

“(…) 2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce atividade econômica (com finalidade lucrativa) e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia) para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empresarial o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, que não constitua elemento de empresa. (...)” (STJ, REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)

“(…) 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...)” (STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245)

Entretanto, a falta do lucro não descaracteriza a atividade empresarial, pois o que caracteriza a atividade empresarial é a finalidade lucrativa, e não, efetivamente, auferir lucro. Do contrário, em época de crise econômica, não iria sobrar um empresário.

3 - A ATIVIDADE INTELECTUAL (EXCLUÍDA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL)

A legislação não se contentou em trazer somente características a respeito de quem é o empresário, buscando também conceituar os que **não podem assim ser considerados**.

O parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL traz as espécies intelectuais, classificando-as como as de **natureza científica (médico, contadores ou advogados), literária (escritores) ou artística (pintor de quadros)**.

966, CC. **Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão **intelectual, de natureza científica, literária ou artística**, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. **(Destaque nosso)**.

As atividades intelectuais são excluídas, em regra, já que tais atividades **não tem no elemento da organização um fator de grande relevância**. O principal fator de caracterização de um intelectual não é o seu talento na **“ORGANIZAÇÃO”** dos fatores de produção e comércio, mas o **talento “INTELECTUAL” artístico, literário ou científico**.





É importante ressaltar que o parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL é no sentido de que em regra, **tais atividades não são consideradas empresárias, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores**, a título de exemplo, telefonistas, recepcionistas ou estagiários.

Exemplo: O médico pediatra em seu consultório não desempenha uma atividade empresária, já que a organização é secundária e insuficiente para o conceito de empresa, ainda que tenha uma telefonista ou estagiários.



(NOTÁRIO/REGISTRADOR – CONCURSO - TJRO – 2012). João Alves Moraes é um reconhecido poeta e renomado pintor de tela a óleo em estilo renascentista. Seus quadros buscam inspiração em Leonardo Da Vinci e já lhe renderam algumas centenas de milhares de reais. João sempre trabalha sozinho, não aceita a ajuda ou parceria de ninguém. A solidão também é sua fonte de inspiração. Pensando em sua profissionalização e na regularização de sua ocupação, João resolveu intitular-se empresário das telas. No intuito de registrar-se com empresário João procurou o Registro Público de Empresas Mercantis, mas teve seu pedido negado. Pergunta-se: a) Legalmente, quem pode ser considerado empresário em nosso País? b) Apresente o fundamento legal pelo qual João não pode ser considerado empresário.

Comentários

Segundo o art. 966, caput, do Código Civil, é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços. Extrai-se do caput do dispositivo 4 (quatro) requisitos para qualificar o empresário: (a) profissionalismo; (b) exercício de atividade econômica; (c) organização; e (d) escopo de produção ou circulação de bens e serviços

Por seu turno, o parágrafo único do art. 966 do mesmo Diploma traz as razões pela qual João não pode ser considerado empresário: (i) João exerce profissão intelectual de natureza artística de forma individual, não sendo sua atividade elemento de empresa; (ii) pois não organiza os fatores de produção (mão de obra, insumos, tecnologia e capital).



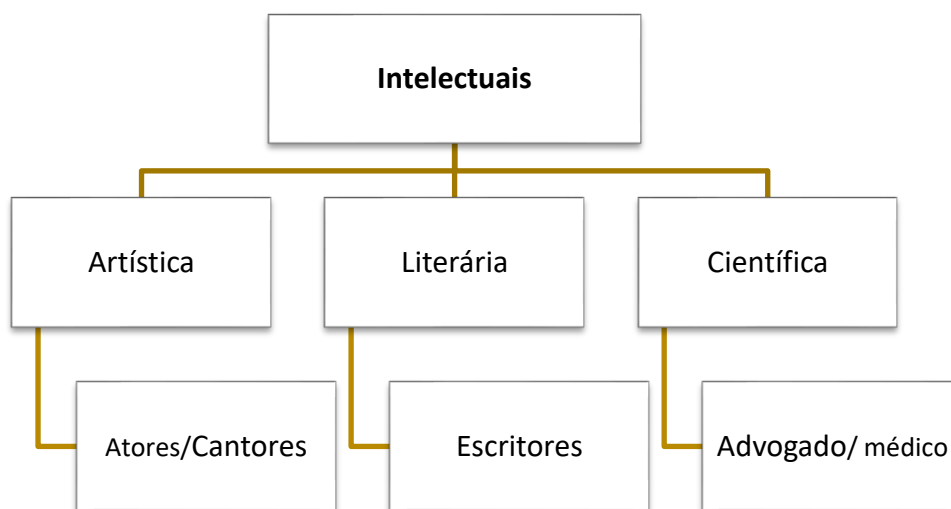
O notário/registrador atua de forma profissional, desenvolvendo atividade econômica organizada para circulação de serviços. Logo, pratica uma atividade empresarial. No entanto, para o STF, trata-se de atividade análoga à empresarial, com regime jurídico próprio.

“CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. (...)” (STF, ADC 5, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007)

3.1 - Atividade Intelectual organizada (empresarial)



Agora vem a pergunta: *Sanchez, as atividades intelectuais no quadro abaixo, jamais serão consideradas empresárias?*



O parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL compreende que, em regra, as atividades dispostas no quadro não são consideradas empresárias. No entanto, o mesmo dispositivo coloca uma ressalva: “...salvo quando o exercício da atividade constituir elemento de empresa”.

O **elemento de empresa e a organização** são sinônimos. O que precisamos agora é visualizar exemplos em que a atividade é ao mesmo tempo intelectual e organizada. **Vamos a isso!**



Existem casos em que a **atividade é intelectual, mas organizada como uma empresa**. É o exemplo de um Hospital ou uma Editora de livros jurídicos.

Exemplo de n.º 1: O médico que exerce a profissão intelectual de medicina pediátrica resolve locar um espaço maior, contratando diversos empregados da atividade-meio (limpeza e segurança) e da atividade-fim (médicos).

A sua atividade pessoal deixa de ser referência, para que agora a referência seja a própria estrutura empresária, já que transformou o seu consultório em uma clínica médica. A atividade intelectual foi absorvida pela estrutura empresarial organizada.

Sigamos para um exemplo mais preciso:

Exemplo de n.º 2: O escritor que exerce a sua atividade pessoal literária com a ajuda de uma pessoa para a diagramação e correção ortográfica, em regra, não é considerado um empresário. No entanto, caso esse escritor comece a editar livros de outros autores, imprimi-los e vendê-los com a busca de lucro, estaremos diante de uma atividade intelectual organizada, logo, empresarial.

Conclusão: Considera-se empresarial toda atividade econômica organizada, econômica e profissional. **As atividades intelectuais, apenas serão consideradas empresárias, se houver a organização.**



(PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - 2002). Com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), o exercício de atividade intelectual será considerado empresarial desde que tenha elemento(s) da empresa que é(são): economicidade e profissionalidade da atividade.

Comentários



Considera-se empresarial toda atividade econômica organizada, econômica e profissional. As atividades intelectuais, apenas serão consideradas empresárias, se houver a organização. Ausente o principal elemento, não temos empresa.

O item está incorreto.

3.2. - Atividade Intelectual do Advogado

Advogado

A figura do advogado naturalmente exercente de atividade intelectual **não poderá** ser considerada empresária, ainda que o exercício da profissão seja absorvido pela empresa, já que consta **proibição objetiva no Estatuto do Advogado, seja a Lei n. 8.906/1994.**

4 - REGISTRO “NÃO” É ELEMENTO DE EMPRESA?

Ainda antes de adentrar aos requisitos que devem integrar a atividade de produção ou comércio, **vamos tratar de um elemento que não é requisito, mas confunde muito os candidatos em certame**, seja a figura do registro empresarial.



Ainda que o código civil imponha ao empresário a **obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



O registro representa uma das obrigações do empresário, mas **não é um elemento necessário para a qualificação de um sujeito como empresário**. O sujeito que não registra as suas atividades não deixa

de ser considerado empresário. Será reputado um empresário irregular, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal e até tributárias.



(AUDITOR FISCAL DA RECEITA - TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO/2002). Considera-se empresária a sociedade que esteja matriculada no registro de empresas.

Comentários

Ainda que o código civil imponha ao empresário a **obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

O item está **incorreto**.

Chegamos a um momento muito relevante para os nossos estudos. Compartilho uma afirmação do fórum de dúvidas.

Sanchez, apenas para verificar se ficou claro: “1) A empresa é uma atividade de produção ou comércio de bens, ou de serviços. 2) O registro não é elemento essencial para considerar alguém empresário ou não, basta a organização, profissionalidade e busca de lucro.”

“Exatamente! Vamos agora tratar do sujeito que pratica a empresa!”

EMPRESÁRIO

1 – EMPRESÁRIO

Tal evolução inseriu na legislação de nosso país a relevância da **empresa como atividade econômica organizada** e o **empresário como aquele que a exerce**.

O Código Civil costuma utilizar a expressão **“Empresário” como um gênero** que comporta as espécies: Empresário Individual, e as sociedades.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.





Vale o alerta de que não é razoável chamar sócios de empresários, pois a empresa é uma **atividade explorada por uma pessoa natural (Empresário Individual) ou pessoa jurídica (Sociedades)**.

Advertência: **Afasto de suas mentes a ideia** de que Silvio Santos, Antônio Ermírio de Moraes, Roberto Justus, João Doria ou Eike Batista são empresários, pois eles não são, muito embora sejam sócios de extrema relevância nas empresas em que são integrantes do quadro societário.



No Código Civil você não encontrará a expressão **“Empresário Individual”**, mas em provas de concursos, doutrina e jurisprudência, a expressão é corriqueira. **Vamos explicar!**

2 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual é aquele **que exerce a empresa, utilizando-se da personalidade jurídica de pessoa natural**, a mesma que adquiriu no nascimento com vida.

Estamos diante de uma pessoa natural que não pretende constituir uma Pessoa Jurídica para a empresa, pois não se importa que seus **bens pessoais e empresariais integrem o mesmo patrimônio. Nesse caso, a empresa faz parte de seu patrimônio pessoal.**

Empresário individual

- Pratica a empresa utilizando a personalidade jurídica de pessoa natural;
- Confusão patrimonial;
- Responsabilidade pessoal;





(NOTÁRIO E REGISTRADOR – 2016). Julgue o item a seguir: Sobre o empresário individual, é correto afirmar que se trata de pessoa jurídica com um único sócio e que exerce atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

Comentários

O art. 966 do CC define como empresário “**quem**” exerce atividade econômica empresarial, uma passagem genérica. A doutrina, jurisprudência e as questões de concursos, levam em conta o fato de que a personalidade jurídica que adquirimos no nascimento com vida é capaz de exercer qualquer atividade, e para isso, a utilização da expressão “**empresário individual**” é comum para a hipótese regular de exercer a empresa por uma pessoa natural, mas nunca por meio de uma Pessoa Jurídica.

O item está incorreto.

2.1 - Capacidade para o exercício da empresa

Além do exercício profissional de atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e/ou serviços (art. 966, *caput*, CC), para caracterização do empresário ainda é preciso reunir 2 (dois) elementos (art. 972 do CC):

(a) Capacidade civil **PLENA** e;

(b) **AUSÊNCIA** de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.

O art. 972 do Código Civil dispõe que:

art. 972, CC: “podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da **capacidade civil** e não forem legalmente impedidos”. **(DESTAQUE NOSSO).**



Para tanto, devemos nos socorrer do Código Civil, que, em seu art. 3.º, classifica os **absolutamente incapazes**. Nessa condição, estão os menores de 16 anos. **Diante disso, não poderão constituir empresa como Empresário Individual.**



Além disso, O art. 4.º do Código Civil classifica os relativamente incapazes como os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, além dos pródigos. **Os relativamente incapazes também não poderão constituir empresa.**



Nada obstante a exigência de capacidade civil plena (art. 972 CC), estando o menor emancipado pode exercer atividade empresarial na condição de empresário individual:

“Como sabido, o menor pode obter a capacidade PLENA antes de completar a idade legal pela emancipação, consoante a previsão contida no art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil. Nos casos ali indicados, adquirindo a capacidade plena ele deixa de ser menor para os fins legais e, com isso, não sofre qualquer restrição para ser empresário.” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

O menor emancipado, antes de completar 18 anos, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil, estará apto a exercer a atividade empresarial. A incapacidade cessará nos seguintes casos:

- I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos;
- II – pelo casamento;
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.



O Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou recentemente, o sistema das incapacidades, existente nos artigos 3.º e 4.º do Código Civil. A alteração afastou o deficiente mental do rol das

incapacidades. **A partir de então, ao menos por regra, aquele que possuir deficiência mental poderá iniciar empresa, por não ser considerado incapaz.**

Incapazes

- Menores de 16 anos.
- Devem ser representados, sob pena de nulidade absoluta de seus atos.

Relativamente incapazes

- Maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, os pródigos.
- Devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade de seus atos.

Menor emancipado

- Estará apto a exercer a atividade empresarial.

2.1.1 – Continuidade da empresa por incapaz

Em razão **do princípio da preservação da empresa**, segundo o qual, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada atividade empresarial não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e da sociedade como um todo, **o incapaz pode CONTINUAR a atividade empresarial antes exercida por ELE ENQUANTO CAPAZ**, por **SEUS PAIS** ou pelo **AUTOR DE HERANÇA**, desde que (art. 974 do CC):

O art. 974 do Código Civil admite que o incapaz, devidamente representado ou assistido, **continue a exercer a atividade empresarial** em duas situações:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Incapacidade superveniente

- Quando a incapacidade surge depois do início do exercício da atividade empresarial, momento em que a capacidade era plena, como o empresário que contrai doença mental e fica impedido.



O **incapaz poderá continuar a exercer a atividade empresarial** por meio de um representante ou devidamente assistido, segundo o disposto no **art. 974, § 1.º**, do Código Civil. Neste caso, será necessária uma **autorização judicial, cabendo ao juiz avaliar os riscos da empresa e a conveniência de continuá-la**.

O juiz considerará a função social da empresa, analisando critérios como a importância da produção para a economia legal e o número de empregados para preservar a fonte de produção e manutenção do emprego dos trabalhadores. **Essa autorização poderá ser revogada a qualquer momento**.

Art. 974, §1.º, CC. “Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Além da autorização judicial, **deverá o juiz separar os bens que o incapaz possuía, no momento da interdição, ou da sucessão**, destinados ao exercício da atividade empresarial. O objetivo é diminuir os riscos para o incapaz.



Os bens pessoais do incapaz que já se encontravam integralizados na empresa, continuam na empresa e **os bens pessoais que estão fora da empresa, deverão continuar fora já que o titular também é considerado incapaz de tomar decisões nesse sentido**.

"Art. 974, § 2º, CC. Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

A previsão do art. 974, § 2º, do CC, refere-se a um patrimônio afetado conforme ensina a doutrina de Gustavo Tepedino:

"Tal proteção legal dirigida ao patrimônio do incapaz leva à conclusão de que, neste caso, o legislador adotou, para a limitação de responsabilidade do incapaz devidamente autorizado, a figura do PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO ou patrimônio em separado."

Ao aprofundar a análise do art. 974, *caput*, do Código Civil, **ARNALDO RIZZARDO** pontua que existem outras formas de sucessão além da por morte ("*pelo autor da herança*"), como: doação, dação em pagamento e adjudicação; embora não exista previsão legal nesse sentido.

"(...) Na terceira hipótese, a sucessão se dá por morte, já que transmitida a empresa pelo autor da herança, ou seja, pelo de cujus. O sucessor é incapaz, seja em face da menoridade seja por outros fatores, como doença mental. Pode ele continuar com a empresa, nomeando-se assistente ou representante. Perante o registro empresário, as seguintes situações



ocorrem: tornando-se o empresário incapaz, é mantido o seu registro, porquanto continua a mesma titularidade; mudando a continuidade da titularidade da empresa, necessária a inscrição do incapaz como empresário, sem alteração dos demais dados do arquivamento. Não se excluem outras formas de sucessão, como no caso de doação, de dação em pagamento, ou de adjudicação.”

Ainda, segundo o código civil, o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais, **deverá registrar contratos ou alterações contratuais da sociedade que envolva sócio incapaz**, desde que atendidos, conjuntamente, os seguintes pressupostos:

Art. 974, §3.º, CC [...]

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.



(JUIZ ESTADUAL - 2014). A incapacidade superveniente do empresário provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.

Comentários

Segundo o artigo 974 do Código Civil: “Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

O item está incorreto.

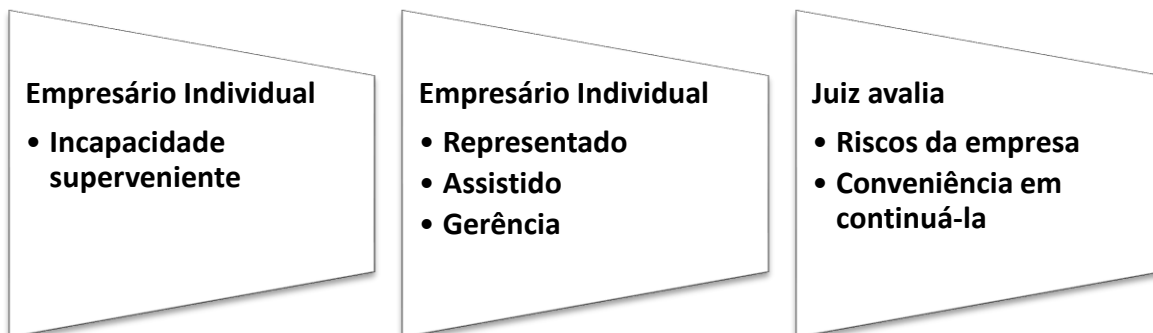


Se o **representante ou o assistente for pessoa legalmente impedida, de exercer atividade empresarial, como é o caso já explicitado do servidor público deverá nomear um ou mais gerentes** para o exercício da função com a aprovação do juiz (art. 975 do Código Civil).





Podemos representar dessa forma:



Por fim, lembre-se que o incapaz **NUNCA** pode iniciar atividade empresária, mas apenas continuá-la, conforme Gustavo Tepedino:

“Nota-se, no entanto, que a permissão prevista em lei a respeito do exercício da empresa pelo incapaz refere-se **unicamente** à continuação da empresa anteriormente exercida por pessoa capaz de fazê-lo quando do início da exploração da atividade. Vale dizer, não se pode, com base no art. 974, permitir que o incapaz inicie originariamente a exploração de empresa, já que a autorização visa, unicamente, à preservação da atividade e da unidade produtiva previamente exercida por ele ou por outrem, em prol de seu fim social.”

Entendemos pertinente concluir com trecho da obra de Mônica Gusmão:

“Convém lembrar que a autorização legal somente se refere à continuação da empresa pelo incapaz ou interdito, **não** se admitindo o exercício de atividade empresarial quando de **incapacidade originária**.”

3 - LIBERDADE DE IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA

O art. 973 do Código Civil estabelece que “**a pessoa legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”.



Uma hipótese que costuma frequentar a prova tem relação com o fato de que o ato praticado pelo impedido é válido e gostaria que você ficasse **atento para essa informação. Neste caso, se o impedido adquirir mercadorias, o ato em si não será considerado nulo.**



Os impedidos estão entre **aqueles que exercem funções consideradas incompatíveis com a empresa.** Os falidos e condenados por determinados crimes também são considerados impedidos.

Os casos de impedimento encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar os **servidores públicos na lei 8.112/90; assim como os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica em seus estatutos específicos;** bem como os **auxiliares do empresário e o falido não reabilitado.**



De tempos em tempos, alunos pedem uma lista para que em provas e concursos encontrem maior facilidade ao solucionar “cases” que participem figuras impedidas, **já que as proibições estão elencadas em diversas legislações,** como o próprio Código Civil, a nossa Carta Magna e leis extravagantes.

O rol abaixo foi criado levando em conta as questões das principais bancas examinadoras (**CEBRASPE, FCC, FGV, VUNESP E FEPESPE**). Chegamos nos seguintes exemplos:

- (a) a CF traz o impedimento dos **deputados e senadores,** desde a posse no art. 54, II, a;
- (b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005);
- (c) **os que incorrerem na prática dos crimes conforme o §1.º do art. 1.011 do Código Civil,** exemplificando prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros;
- (d) **membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos.**

(MAGISTRATURA ESTADUAL – TJSP – PROVA ORAL – 2012). Um indivíduo de 17 anos, por sua própria iniciativa, pode iniciar uma atividade empresarial para sua emancipação? O senhor pode ler o art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil. Não seria esse o caso?

Comentários



Não, pois o art. 972 do Código Civil exige “pleno gozo da capacidade civil” para o início da atividade empresarial. Quanto ao art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil, ele pode ser aplicado ao menor que dá continuidade à atividade de empresário individual de seu pai ou do autor da herança, por exemplo.

“Quanto à maioridade advinda pelo fato de o menor implantar um estabelecimento civil ou comercial, não pode prevalecer. Para tanto, já deveria ser maior ou capaz, como impõe o art. 972. Há uma inviabilidade prática, pois só pode se estabelecer com empresa se maior ou capaz, o que torna impossível adquirir a capacidade pelo fato de se estabelecer.” (Arnaldo Rizzardo)

4 - PEQUENOS EMPRESÁRIOS

O art. 970 do Código Civil oferece uma disposição em forma de mandamento para que a legislação ofereça **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário**. O texto é parecido com o de nossa Constituição Federal.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

A **inovação do código civil é trazer a ideia de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural**, pois os pequenos empresários já haviam sido inclusive definidos pela constituição federal, como segue:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Embora o Código Civil faça menção ao pequeno empresário em dois artigos (arts. 970 e § 2º do 1.179), o diploma civil **não** indica quem é “pequeno empresário”, conceito trazido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

“Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o **empresário individual** caracterizado como **microempresa** na forma desta Lei Complementar que aufera **receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais)]**.”



Ao que diz respeito a obrigação de se registrar na junta comercial há divergência em razão de no Projeto do Código das Obrigações de 1965 e no próprio Projeto Inicial do Código Civil de 2002 existir dispensa do registro ao pequeno empresário. No entanto, na versão definitiva do Código Civil de 2002 não consta tal dispensa, de maneira que prevalece a sua obrigatoriedade.

O PEQUENO EMPRESÁRIO TEM OBRIGAÇÃO DE SE REGISTRAR NA JUNTA COMERCIAL?	
Não é necessário em razão do regime jurídico diferenciado	É necessário, pois o art. 970 do CC não o isenta (prevalece)
Fábio Ulhôa Coelho	Marlon Tomazette e Alfredo de Assis Gonçalves Neto

4.1 – Microempresas e empresas de pequeno porte

A lei complementar 123/06 compreende como **microempresários** todos os empresários individuais, Sociedades Limitadas ou até Sociedades Simples que se movimentem de acordo com uma **receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e que requeiram o tratamento perante o órgão competente.

A mesma legislação citada no parágrafo anterior, reconhece como **Empresários de Pequeno Porte** aqueles que se movimentem de acordo **com uma receita bruta anual de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

É de extrema importância esclarecer que **o termo empresa é utilizado pelo legislador constitucional e infraconstitucional de modo impróprio**, já que tal tratamento diferenciado, é também atribuído aos exercentes de outras atividades econômicas não empresárias, como é o caso do intelectual de modo individual ou por intermédio de uma sociedade simples.

Importa delimitar-se, segundo a própria **lei complementar n.º 123/2006**, qual o conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte:



Lei Complementar n. 123/06 - Receita Bruta Anual	
ME	Igual ou Inferior a R\$ 360.000,00
EPP	Superior a R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00

Ainda no raciocínio das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento especial se deu para a **simplificação de rotinas tributárias, acesso a crédito, assim como benefícios para que o poder público fosse obrigado a contratar preferencialmente as micro e pequenas empresas.**

Advertência: Os empresários individuais, Sociedades no código civil podem se valer dos benefícios desde que se classifiquem de acordo com a legislação estudada, sendo que **as sociedades anônimas não integram esse rol.**

A Lei Complementar nº 123/06 prevê **tratamento diferenciado** para aqueles que forem enquadrados como:

- a) Microempresa (ME);
- b) Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) Microempreendedor Individual (MEI) e;
- d) Pequeno Empresário.

4.2 - MEI – Microempreendedor Individual

Vale considerar, que de existência um pouco mais recente, temos o **microempreendedor individual**, incentivando a regularização da vida do **empresário que não tenha uma receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, para oferecer acesso a crédito e tratamento fiscal, diferenciados.

Além do reduzido faturamento frisado no parágrafo anterior, para tal tratamento é necessário o cumprimento dos seguintes **requisitos**:

- I – seja optante pelo Simples Nacional – adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos;
- II – exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN;
- III – possua um único estabelecimento;
- IV – não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade;
- V – contrate, no máximo, um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O microempreendedor individual deverá ser empresário individual, não sendo possível o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado do legislador a um empresário que tenha se constituído na forma de Sociedades Empresárias.

O Código Civil contribui com o microempreendedor na medida que **simplifica o processo de abertura de empresa, inscrição, alteração e baixa do microempreendedor, inclusive para a previsão preferencial para o trâmite.**



Ainda como parte da simplificação, o **§5.º do artigo 968 do Código Civil** prevê a dispensa de determinadas exigências diretamente relacionadas pelas informações prestadas com as devidas comprovações como a **dispensa do uso da firma com assinatura autografa, bastando a menção e outras, como a seguir:**



(ANALISTA TRIBUTÁRIO FINANCEIRO - 2018). A atividade empresarial é prevista pelo Código Civil. Em relação ao empresário, julgue o item a seguir:

“O pequeno empresário e o empresário rural não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado no tocante à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Comentários

O artigo 970 do Código Civil dispõe: “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. Sendo assim, não há o que se falar que o pequeno empresário e o empresário rural não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado no tocante à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

O item está incorreto.

4 - EMPRESÁRIO CASADO

O código civil **estabeleceu algumas regras para o Empresário casado**, já que o próprio casamento, a separação ou o ato de reconciliação mudam a forma como os bens são dispostos perante a empresa.

A primeira regra de que tratou o código civil tem maior relação com a figura da sociedade empresária do que o empresário individual em si, já que **desautoriza que cônjuges sejam sócios caso o regime adotado seja o da comunhão universal dos bens e tudo tem uma explicação.**

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

A sociedade deve nascer da união de capital, e **no caso dos cônjuges casados no regime da comunhão universal, os bens do casal se confundem, o que descaracteriza os objetivos da sociedade segundo o legislador.**

Além disso, o CÓDIGO CIVIL também impede os cônjuges que estejam casados no regime da separação obrigatória de bens de constituir sociedade. A ideia do legislador, é a de acompanhar a regra de direito



de família, já que marido e mulher na situação em que **um dos cônjuges é considerado idoso, devem manter separação patrimonial**. Nesse caso, não podem unir capital para a constituição de uma sociedade.



(NOTÁRIO E REGISTRADOR - (TJ SP) - 2018). Segundo o Código Civil, o empresário individual casado só precisa de anuência do cônjuge para alienar bens imóveis empregados na atividade empresarial, caso o capital não esteja integralizado.

Comentários

Conforme determinado pelo Art. 978 do CÓDIGO CIVIL, o empresário individual casado pode, sem a necessidade da outorga conjugal, independentemente do regime de bens adotado, alienar os bens imóveis que integrem o patrimônio da sua empresa.

O item está incorreto.

Ainda, vale ressaltar que o art. 978 do Código Civil esclarece que o **empresário regularmente inscrito pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa**.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

No entanto, apesar de **não existir nenhum requisito no art. 978 do Código Civil**, os **JURISTAS INTEGRANTES DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**, sob a justificativa de fornecer maior segurança às relações patrimoniais entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratarem, editaram o enunciado nº 6, alterado, posteriormente, pelo enunciado nº 58:

“O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.” (Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito Comercial)

É sempre importante deixar claro que os enunciados de jornadas não possuem nenhuma vinculação jurisprudencial. O conteúdo tem valor doutrinário. A legislação não exige tal averbação. Assim, em provas objetivas, vale considerar o conteúdo do texto legal. Assim, a legislação é bastante clara ao reconhecer a hipótese de venda do imóvel da empresa, independentemente de outorga conjugal.



Sanchez, manda uma palhinha sobre outorga conjugal e ônus real? **Claro que sim!** O dispositivo visa explicar que **o Empresário(a) não precisa de autorização do cônjuge para transferir o imóvel ou os imóveis da empresa, ou mesmo colocar o bem como garantia de um financiamento.**

Ressalte-se que a **jurisprudência de nossos tribunais encontra dificuldade para a pacificação da questão**, como a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE – Não pode a parte que solicitou o julgamento antecipado da lide postular, em apelação, a desconstituição da sentença que lhe foi desfavorável, para fim de oportunizar-lhe a produção de provas. Precedentes no Egrégio STJ. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM O CONSENTIMENTO DA MULHER. HIPÓTESE OPE LEGIS – Não pode o marido, sem o consentimento da mulher, alienar o bem imóvel comum ao casal, à luz do que estabelece o art. 1.647 do atual Código Civil. Situação que obstaculiza a pretensão à outorga de escritura definitiva do bem imóvel. CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE – Não se satisfaz a norma substancial civil com a presunção de que a esposa tenha dado o consentimento, o qual há que vir expresso. PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Apelação Cível Nº 70008745663. Relator: Pedro Celso Dal Pra.

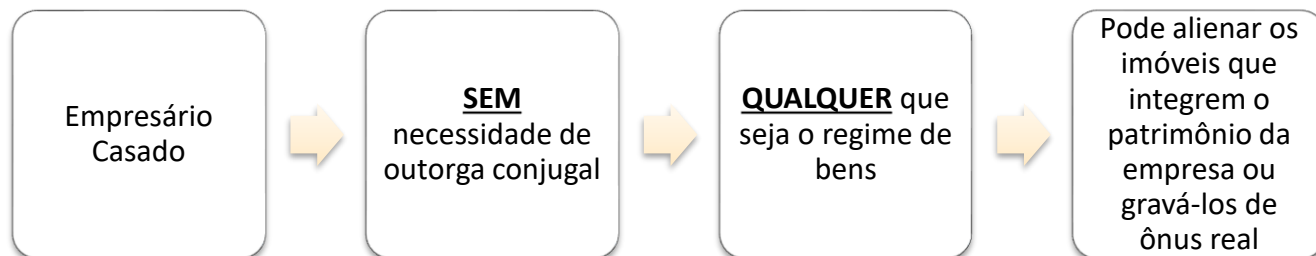
No julgado acima, se verifica uma decisão que rejeita a existência do art. 978, CC. Por outro lado, ainda que a predominância esteja nas decisões no sentido da desnecessidade de outorga conjugal, não temos a pacificidade da matéria. Assim, **segue um exemplo de julgado que legitima o art. 978, CC**, como segue:

EMENTA. DIREITO CIVIL. EMPREENDIMENTO DE EDIFICAÇÕES. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. OUTORGA CONJUGAL DESNECESSIDADE – ARTIGO 978 DO CÓDIGO CIVIL. INCORPORADOR. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. EXCEÇÃO DO PACTO NÃO CUMPRIDO. 1. O empresário individual casado não necessita da outorga conjugal para alienar bens imóveis que integram o patrimônio da empresa e muito menos ainda para exigir judicialmente o cumprimento de contrato de compra e venda – inteligência do artigo 978 do Código Civil em vigor. Preliminar rejeitada. AC: 10433110000646001. Relator: Sebastião Pereira de Souza.

Em vista da não pacificação da questão, a sugestão é para que trate a questão em provas objetivas de acordo com o texto da lei. Em provas subjetivas, vale ressaltar o seu conhecimento acerca da polêmica e estabelecer uma opinião embasada.

Em busca de fornecer auxílio, considero que o art. 978, CC, signifique uma exceção à regra presente no art. 1647, CC. Desse modo, o empresário individual casado não precisa da outorga conjugal para alienar os bens imóveis que integrem a empresa. Vale dizer, que a tese que exige a averbação, ainda que pudesse trazer maior segurança jurídica, tem valor meramente doutrinário, o que a torna bastante vulnerável.





5 - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E FUTEBOLÍSTICA

O exercente de atividade rural **poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O texto do **art. 971, Código Civil**, ao utilizar a expressão **“poderá” faz claro que o exercente de atividade rural poderá optar pela forma empresarial ou não**, seja de forma individual ou societária.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Importante ressaltar recente alteração legislativa sobre a atividade futebolística, incluindo o parágrafo único no art. 971, CC, a seguir:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

Nesse caso, os futebolistas que, outrora, estavam organizados em associações, mas que se organizavam de modo muito próximo a uma empresa, agora passam a ser considerados empresários, desde que presentes a habitualidade e profissionalidade, independentemente da busca de lucro.

Enfim, as associações não possuem caráter lucrativo. Desse modo, podemos concluir que a habitualidade e profissionalidade são suficientes para atrair a percepção de empresarialidade para os clubes de futebol.



Assim, em regra, **aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção**, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários). A mesma regra se aplica para o exercente de atividade rural de modo societário, conforme **art. 984, Código Civil**, a seguir:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.



(AUDITOR FISCAL DA RECEITA - 2009). A respeito do empresário individual no âmbito do direito comercial, marque a opção correta.

O empresário, cuja atividade principal seja a rural, não pode registrar-se no Registro Público de Empresas.

Comentários

Art. 971. CÓDIGO CIVIL. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o **art. 968** e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O item está incorreto.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

1 - CONCEITO

Trata-se do **complexo de bens reunidos para o desenvolvimento da atividade empresarial**. O estabelecimento como um todo possui um valor econômico próprio, distinto do valor dos bens que o compõem. É sinônimo de fundo de comércio.

Muito antes da definição legal trazida pelo Código Civil de 2002 (art. 1.142), **OSCAR BARRETO FILHO** já conceituava o estabelecimento empresarial como:



“(…) complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração da atividade mercantil.” (Oscar Barreto Filho)

O **Código Civil brasileiro**, em seu **art. 1.142**, conceitua estabelecimento empresarial como “(…) **todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa**, por empresário, ou por sociedade empresária”.

“O fundo de comércio é o conjunto de bens materiais (imóveis, bens, equipamentos, utensílios etc.) e imateriais (marcas registradas, invenções patenteadas, etc.) utilizados por empresário individual ou sociedade empresária.” (STJ, REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)



(ANALISTA JUDICIÁRIO - 2017). Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.

O estabelecimento comercial é todo o complexo de bens, inclusive bens de natureza imóvel, organizados para o exercício da empresa.

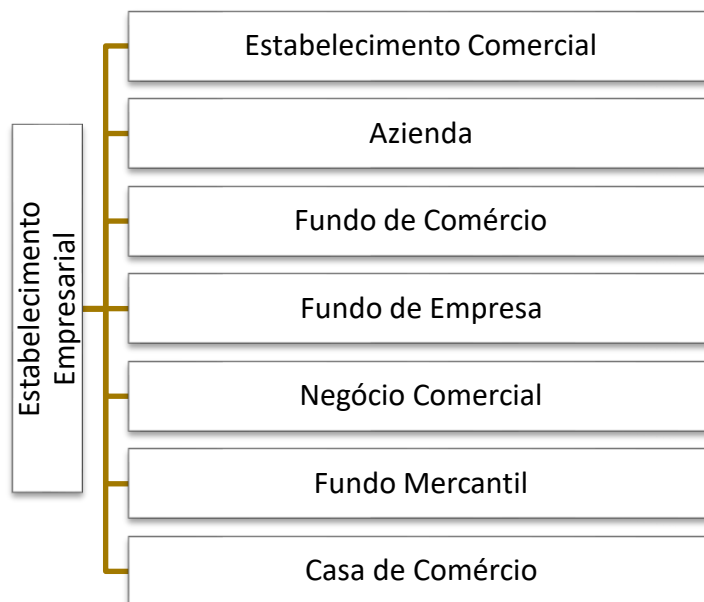
Comentários

O conceito legal de estabelecimento nos é dado pelo **art. 1.142 do CÓDIGO CIVIL /2002, que assim prescreve:** “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. O próprio dispositivo já aponta que o estabelecimento compreende todo o complexo de bens (móveis ou imóveis/materiais ou imateriais).

O item está correto.

Por fim, vale destacar as outras denominações do estabelecimento empresarial:





2 - NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Antes de apontar as diversas correntes, vamos diferenciar universalidade de fato da de direito conforme **SYLVIO MARCONDES**:

UNIVERSALIDADE DE FATO	UNIVERSALIDADE DE DIREITO
(a) um conjunto de coisas autônomas, simples ou compostas, materiais ou imateriais;	(a) um complexo de relações jurídicas ativas e passivas;
(b) formado pela vontade do sujeito (portanto, uma relação infinita em sua variedade); e	(b) formado por força de lei (portanto, uma relação de número fechado); e
(c) para uma destinação unitária.	(c) para unificação das mesmas relações.
Exemplos: biblioteca, galeria de quadros.	Exemplos: herança, massa falida.
<i>“Na universalidade de fato o conjunto de coisas singulares, simples ou compostas, resulta da vontade da pessoa que lhes dá a destinação comum que melhor lhe aprouver. Já na universalidade de direito, há um complexo de relações de direito a que a ordem jurídica atribui caráter unitário. É nesse sentido que se devem compreender os enunciados dos arts. 90 e 91 do Código Civil.” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)</i>	



Voltando à natureza jurídica do estabelecimento empresarial, há divergência doutrinária, mas prevalece que se trata de uma **UNIVERSALIDADE DE FATO**.

NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL		
Universalidade de fato (posição majoritária)	Oscar Barreto Filho, Arnoldo Wald, Wilges Bruscato, STJ, Ricardo Negrão, Sérgio Campinho, Modesto Carvalhosa, Waldemar Ferreira, Fábio Ulhoa Coelho, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro	<i>“O estabelecimento é um conjunto de bens ligados pela destinação comum de constituir o instrumento da atividade empresarial. Tal liame entre os bens que compõem o estabelecimento permite-nos tratá-lo de forma unitária, distinguindo-o dos bens singulares que o compõem. Tanto isto é verdade que o Código Civil de 2002 permite expressamente que o estabelecimento seja tratado como um todo objeto unitário de direitos e negócios jurídicos (art. 1.143), sem, contudo, proibir a negociação isolada dos bens integrantes do estabelecimento. A unidade do estabelecimento se encontra na destinação comum de seus vários componentes. Diante dessa unidade, a maior parte da doutrina, a nosso ver com razão, concebe o estabelecimento como uma <u>universalidade de fato</u>, na medida em que a unidade não decorreria da lei, mas da vontade do empresário. O empresário tem liberdade para reduzir, aumentar o estabelecimento ou alterar o seu destino, uma vez que a unidade não decorre da lei.” (Marlon Tomazette)</i> <i>“(…) Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma <u>universalidade de fato</u>, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. (...)” (STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)</i>



Universalidade de direito	Carvalho de Mendonça	O estabelecimento seria uma massa de coisas e direitos reunidos em virtude de lei. <i>“Dentro dessa concepção, o estabelecimento deveria ser tratado sempre como uma unidade, não podendo haver tratamento separado dos seus vários componentes. Para se tratar o estabelecimento como uma universalidade de direito, a lei teria que tratá-lo sempre como um conjunto unitário, o que não condiz com a realidade. Veja-se o caso do patrimônio, da herança e da massa falida, que são efetivamente universalidades de direito. A lei efetivamente trata do estabelecimento como uma unidade, mas não para todas as relações. Só para determinados fins a lei trata o estabelecimento como uma unidade. Assim sendo, não pode adotar também a teoria da universalidade de direito. Corroborando estes argumentos, o artigo 91 do Código Civil de 2002 concebe as universalidades de direito como conjunto de relações jurídicas de determinada pessoa, ao passo que o estabelecimento é um mero conjunto de bens ligados a uma finalidade comum.” (Marlon Tomazette)</i>
Universalidade de fato e de direito	Alfredo de Assis Gonçalves Neto	<i>“Isso assentado, o estabelecimento pode ser objeto unitário de direito quando considerado como simples conjunto de bens (universalidade de fato) e, também, quando tomado como conjunto de bens aplicado à atividade a que se destina, englobando, nessa última hipótese, as situações decorrentes do exercício dessa atividade (universalidade de direito).” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)</i>
Bem imaterial	Rubens Requião	O estabelecimento empresarial seria a organização, esta reconhecida como um bem imaterial. <i>“Ousamos discordar de tal opinião, entendendo que o estabelecimento não se confunde com a organização feita pelo empresário. Embora não se possa negar que a organização desempenha papel preponderante na concepção do estabelecimento, é certo que ela não se</i>



		<i>identifica com o estabelecimento, que é um complexo de bens materiais e imateriais, unidos para o exercício da empresa.” (Marlon Tomazette)</i>
Sujeito de direitos	Endermann e Valery (juristas estrangeiros)	Posição superada faz muito tempo, já que o ordenamento jurídico não reconhece personalidade jurídica ao estabelecimento empresarial.
Patrimônio de afetação	Brinz (jurista estrangeiro)	<i>“Tal teoria também não pode ser acolhida, na medida em que não é o estabelecimento que responde pelos atos decorrentes do exercício da atividade, mas sim todo o patrimônio do empresário. Ademais, não há restrições para a disposição dos bens integrantes do estabelecimento que deveria ocorrer se houvesse uma afetação dos bens a determinado destino.” (Marlon Tomazette)</i>
Negócio jurídico	G. Carrara (jurista estrangeiro)	<i>“Tal concepção não pode ser adotada, na medida em que tornaria o estabelecimento uma mera abstração sem uma realidade concreta, sem a identificação com um conjunto de bens. Além disso, é certo que as vontades dos vários envolvidos não são aptas a formar um negócio jurídico único, na medida em que não seriam voltadas à mesma finalidade.” (Marlon Tomazette)</i>

Enfim, segundo o código civil essa reunião de bens **constitui uma universalidade de fato**, um conjunto de bens que se mantêm unidos, destinados a um fim, por vontade e determinação de seu titular.

É válido ressaltar que o código civil considera uma universalidade de fato a reunião de bens por um particular. O **estabelecimento nada mais é do que a reunião dos bens da empresa por um Empresário** (particular).





(ADAPTADA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 2015). Julgue o item a seguir:

Por configurar uma universalidade de fato, o estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Comentários

O estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato e pode “ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza”, conforme determina o art. 1.143 do Código Civil.

O item está correto.

3 - ELEMENTOS

Estabelecimento empresarial é composto por **bens de duas categorias: corpóreos e incorpóreos**. Os **bens corpóreos** são aqueles que se caracterizam por ocupar espaço no mundo exterior, dentre eles podemos destacar:

(a) mercadorias;

(b) instalações;

(c) máquinas

(d) utensílios;

(d) dinheiro;

(e) veículos;

(f) imóvel da empresa;

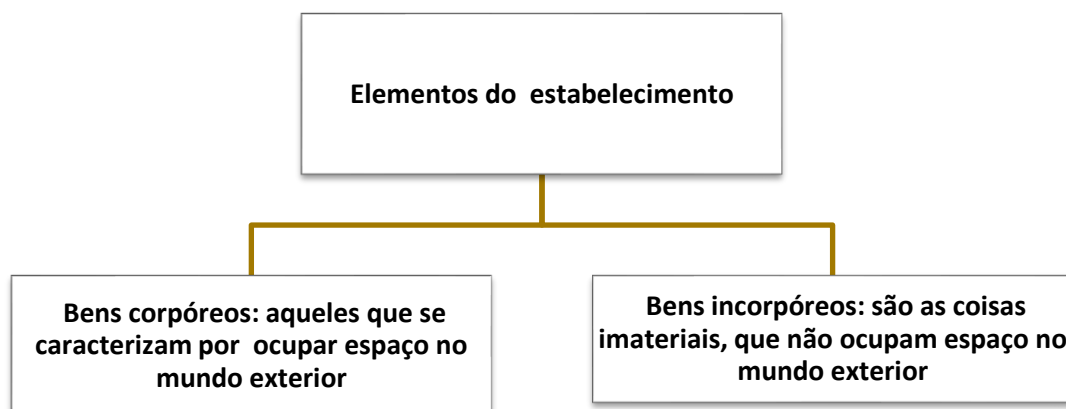




Os **bens incorpóreos** são as coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior, são **ideias, frutos da elaboração abstrata da inteligência** ou do conhecimento humano. Existem na consciência coletiva.

Nessa categoria, **estão os direitos que seu titular integra no estabelecimento empresarial, tais como:**

- (a) patente de invenção;
- (b) modelo de utilidade;
- (c) marcas;
- (d) desenhos industriais;
- (f) ponto;
- (g) título do estabelecimento;
- (h) perfis de redes sociais.





(ADAPTADA - JULGADOR TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DO TESOIRO ESTADUAL - 2015).

Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.

Comentários

Em vista da leitura do 1.142 do Código Civil podemos notar o conceito de estabelecimento empresarial para apontar os bens materiais ou imateriais que o empresário utiliza no exercício de sua atividade empresarial. O estabelecimento é composto, portanto, tanto por bens materiais (prédios, máquinas, veículos) como imateriais (marcas, patentes).

O item está incorreto.



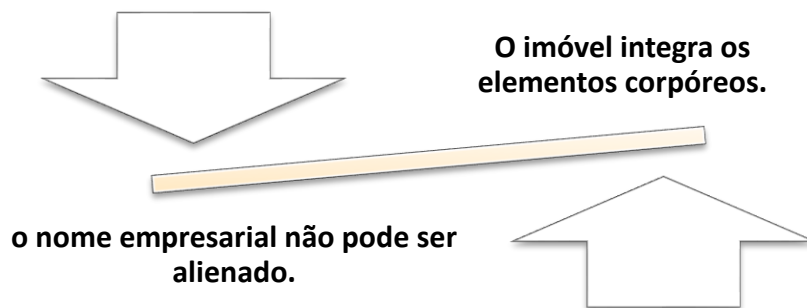
Observação importante: O nome empresarial integra o estabelecimento, mas não pode ser alienado, pois é personalíssimo. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação, pois integra os direitos de personalidade, conforme o art. 1.164, CÓDIGO CIVIL.



Apenas para ilustrar a questão, note que **a expressão GAMA ARTIGOS ELÉTRICOS LTDA representa o Nome Empresarial e identifica a pessoa jurídica**, a própria sociedade empresária que não poderá ser alienado em um contrato que transfere o estabelecimento.

O **título do estabelecimento, a título de exemplo “CASA GAMA”, poderá ser alienado**, pois estamos diante de um elemento que identifica a empresa e não o empresário, não sendo considerado nome empresarial para fins de alienação.





Advertência: O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial. Como já mencionado, o estabelecimento tem direta relação com o conjunto de bens para desenvolvimento da atividade empresarial. O local onde a atividade é exercida pode se elevar a condição de ponto empresarial, mas esse estudo perfaz o estudo das locações empresariais.

Em vista da advertência acima, vale considerar que o legislador passou a acreditar na importância de fazer constar essa expressão no próprio texto do código civil, por intermédio da medida provisória 1.085/2021, incluindo o parágrafo 1º no artigo 1.142, CC, a seguir:

Art. 1.142 [...] §1º, CC. O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

4 – ESTABELECIMENTO VIRTUAL

A medida provisória 1085/21, inclui o estabelecimento virtual no cenário legislativo. Assim, o sítio eletrônico (site) - quando organizado para o exercício da atividade de compra e venda de mercadorias ou a prestação de serviços ou as duas atividades - apresenta as mesmas características do estabelecimento empresarial, como no §1º, art. 1.142, CC, a seguir:

Art. 1.142 [...] §1º, CC. O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

A dúvida que se apossaria a estabelecer, acerca do endereço adotado pelo empresário, acaba sanada no §2º, art. 1.142, CC, que adota o sistema de multidomicílio do empresário:

Art. 1.142 [...] §2º, CC. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária

Por fim, o §3º, art. 1.142, CC, vem para afirmar o que a jurisprudência de nossos tribunais já havia consolidado, acerca do município estabelecer o horário de funcionamento da empresa.

Art. 1.142 [...] §3º, CC. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

5 - O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS PESSOAIS OU REAIS

OSCAR BARRETO FILHO afirma que embora seja possível o exercício do direito de propriedade sobre alguns dos elementos singulares do estabelecimento empresarial (ex.: móveis; imóvel), sobre a unidade do estabelecimento empresarial o empresário pode exercer direitos obrigacionais/pessoais, e não direito real.

Por conseguinte, **OSCAR BARRETO FILHO** afirma que o empresário **NÃO** é proprietário do estabelecimento, mas sim seu titular.

É possível exercer a atividade empresária sem estabelecimento?

Não, pois ser empresário pressupõe organização dos fatores de produção, o que gera a organização do próprio estabelecimento empresarial.

“Art. 1.142 do CC. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens ORGANIZADO, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

“Não se concebe empresa sem o estabelecimento empresarial. Por mais rudimentar que seja, toda atividade empresarial necessita do estabelecimento, que abrangendo, basicamente, a ideia de ser o instrumento utilizado pelo empresário para exercer suas atividades.

(...) Assim, enquanto a empresa é a atividade organizada, o estabelecimento é a própria organização física, composta de bens corpóreos e incorpóreos.” **(Marino Luiz Postiglione)**

“Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento.” **(Fábio Ulhoa Coelho)**



“Não se concebe a existência de um empresário, seja ele pessoa física ou moral, sem o estabelecimento empresarial; por mais rudimentar que seja, toda atividade empresarial necessita da reunião de certos bens, que, em seu conjunto, propiciam a consecução dos objetivos empresariais.” **(Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro)**

Caro(a), tamanha a importância do estabelecimento empresarial, que a jurisprudência chegou a debater a possibilidade de sua penhora, o que, no final das contas, foi permitido, como se observa da Súmula nº 451/STJ, bem esclarecida neste julgado:

“(…) A jurisprudência do STJ possui entendimento sedimentado de ser possível a penhora recair sobre imóvel que serve para a atuação profissional do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e se não houver outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. Precedentes. Deste modo, a penhora realizada nesses termos não ofende o princípio da menor onerosidade ao executado, mas atinge a finalidade da execução. (...)” **(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1123373/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)**

É necessário que os bens componentes do estabelecimento empresarial sejam propriedade do empresário?

Não é necessário que os bens componentes do estabelecimento empresarial sejam propriedade do empresário, conforme afirma **MARLON TOMAZETTE**:

“Entretanto, conforme já ressaltado, não é essencial que os bens componentes do estabelecimento pertençam ao empresário, que pode eventualmente locar bens. O essencial para a formação do estabelecimento é que o empresário possua um título jurídico que lhe assegure a legitimação para o uso do bem.”

6 - ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL X PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO

Embora o estabelecimento empresarial possa fazer parte do patrimônio do empresário, com este (patrimônio) **NÃO** se confunde.

O patrimônio é considerado todo o complexo de direitos e obrigações de uma pessoa (física ou jurídica), suscetível de avaliação econômica. Ao passo que o estabelecimento é apenas um complexo de bens organizado para exercício da atividade empresarial.

7 - FUNDO DE NEGÓCIO

Denomina-se fundo de negócio as instalações velhas, a mercadoria não vendida, o saldo, o resíduo, os restos mortais do negócio, o que **NÃO** se confunde com o estabelecimento empresarial:



“Na lição de Waldemar Ferreira (42, p. 11), denominam-se fundo de negócio as instalações velhas, a mercadoria não vendida, o saldo, o resíduo, os restos mortais do negócio; ao contrário do fundo de comércio, que, em sentido técnico-jurídico, é precisamente o estabelecimento, o organismo vivo, em plena atividade e funcionamento. Assim, não devem ser confundidos, pois um é o fundo de comércio, igual ao estabelecimento comercial, composto de todos os seus elementos; outro, o fundo de negócio, correspondente a fonds de boutique, os restos mortais do estabelecimento em liquidação. Na nomenclatura jurídica usada pelos nossos autores aplicam-se, comumente, as expressões fundo de comércio, por influência dos escritores franceses (fonds de commerce), e azienda, por inspiração dos juristas italianos, como sinónimas de estabelecimento.” (Marino Luiz Postiglione)

8 - ATRIBUTOS (AVIAMENTOS)

O **estabelecimento se organiza para a obtenção de resultados para o empresário ou sociedade empresária** em vista da exploração de atividade econômica. Os seus elementos materiais e imateriais são essenciais para isso. De outro lado, determinados **atributos/qualidades também são essenciais**.

O estabelecimento empresarial, enquanto articulado para o exercício da atividade empresarial, possui um **SOBREVALOR** em relação à soma dos valores individuais dos bens (corpóreos e incorpóreos) que o compõem, relacionado a uma **potencialidade lucrativa (potencial de lucratividade da atividade empresária)**.

E essa mais-valia do conjunto é que se denomina aviamento ou **GOODWILL OF TRADE**.

“A organização dos bens que compõem o fundo de comércio e sua afetação ao exercício de uma atividade econômica fazem com que ele receba uma **valoração específica**, tradicionalmente chamada pela doutrina comercialista de aviamento.” (Oscar Barreto Filho).

“Em qualquer acepção, o aviamento deve ser entendido como o **sobrevalor em relação a simples soma dos valores dos bens singulares que integram o estabelecimento** e resumem a capacidade do estabelecimento, por meio dos nexos organizativos entre os seus componentes singulares, de oferecer prestações de empresa e de atrair clientela. Em outras palavras, o aviamento é a **aptidão da empresa para produzir lucros, decorrente da qualidade de sua organização**.” (Marlon Tomazette)

“O aviamento se traduz na organização dos elementos integrantes do estabelecimento, resultante de elementos subjetivos (atributos pessoais do empresário, o comando da equipe e as qualidades dos membros dessa equipe) e objetivos (localização ou ponto do estabelecimento, ausência de concorrência, especialidades oferecidas, exclusividade de produto ou serviço, as instalações, os equipamentos etc.). Assim, as habilidades dos titulares da empresa constituem fator diferenciador num mercado competitivo. **O aviamento é uma qualidade do estabelecimento**.” (Wilges Bruscatto)



“O **valor agregado ao estabelecimento** é referido, no meio empresarial, pela locução inglesa goodwill of a trade, ou simplesmente goodwill.” (Fábio Ulhoa Coelho)

Atenção para as outras denominações do termo aviamento, como lembra **FRAN MARTINS**:

“Alguns autores o denominam de luvas ou chaves, termos especialmente empregados para a valorização do ponto comercial.” (Fran Martins)

Aliás, **FÁBIO ULHOA COELHO** utiliza o termo “*fundo de empresa*” para se referir ao aviamento, embora tal expressão também seja utilizada por alguns autores para se referir ao próprio estabelecimento empresarial:

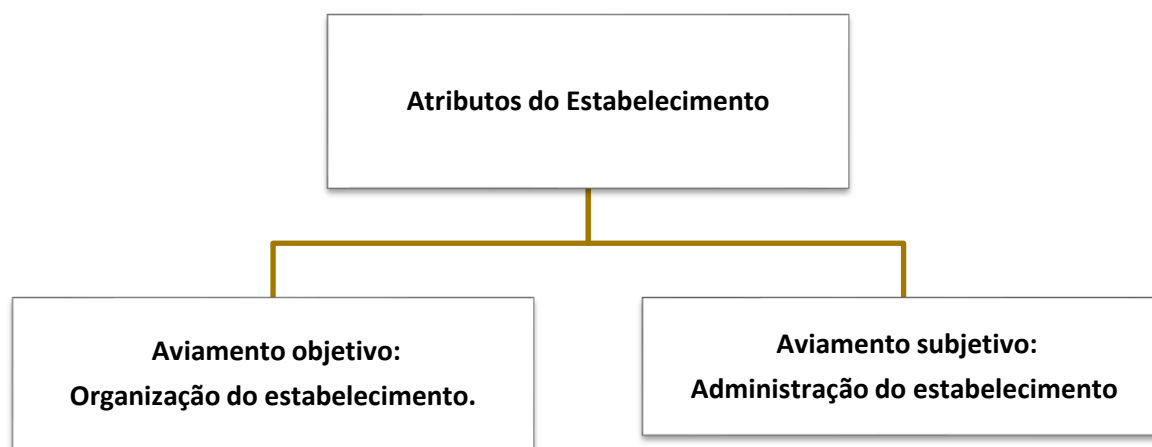
“Prefiro falar em ‘fundo de empresa’, tendo em vista que o mesmo fato econômico e suas repercussões jurídicas se verificam na organização de estabelecimento de qualquer atividade empresarial. Registro que não é correto tomar por sinônimos ‘estabelecimento empresarial’ e ‘fundo de empresa’. Este é um atributo daquele; não são, portanto, a mesma coisa. Precise-se: o estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para explorar uma atividade econômica, e o fundo de empresa é o valor agregado ao referido conjunto, em razão da mesma atividade.” (Fábio Ulhoa Coelho)

Os atributos que ressaltamos acima são: **(A) Organização”; e, (B) A boa administração”**. Tais atributos agregam valor para o estabelecimento, mas não são considerados elementos, já que não tem valor separado do estabelecimento. A doutrina lhe deu nome, é o que se denomina **aviamento**.

Aviamento objetivo: Neste caso, quando a capacidade decorrer da boa localização e da **“ORGANIZAÇÃO”** dos bens, estamos diante do aviamento objetivo, pois leva em conta bens objetivamente considerados.

Aviamento subjetivo: Caso a capacidade de obtenção de lucros esteja relacionada a **“ADMINISTRAÇÃO” do empresário e/ou de seus administradores**, então estamos diante do aviamento subjetivo, já que relacionados a um aspecto pessoal.





A prova da existência de aviamento é a presença de clientela significativa. **A clientela e o aviamento (capacidade de captação de negócios) estão relacionados entre si e não têm existência separada do estabelecimento.** A clientela também constitui um atributo do estabelecimento.

Clientela e freguesia: A doutrina entende por clientela a capacidade de captar negócios, o que no caso de uma academia de ginástica e musculação, seria a capacidade de conseguir clientes em vista de sua boa localização, organização e gestão, por isso a relação entre clientela e aviamento. **A freguesia são os clientes solidificados**, como os alunos já matriculados na academia.



Finalmente, vale dizer que é possível a **penhora do estabelecimento empresarial, já que a matéria foi pacificada pela súmula de jurisprudência de n.º 451, STJ.**

Além disso, o **Enunciado 488 do CJF, cita a Súmula 451 do STJ, para incluir a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.**

Enunciado 488: Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.



(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 2015). Assinale a opção correta.

De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerado o princípio da preservação da empresa, não é legítima a penhora da sede do estabelecimento empresarial.

Comentários

“Súmula 451, STJ.”

O item está incorreto.

9 - TRESPASSE

O trespasse **significa a alienação do estabelecimento empresarial titularizado pelo empresário**, razão pela qual tem livre disponibilidade sobre a sua universalidade de fato. A transferência para outro empresário é possível de acordo com o **artigo 1.143 do Código Civil**, com algumas restrições que serão tratadas adiante.

Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

“**[Trecho do corpo do acórdão:]** (...) permitindo a continuidade do processo produtivo, a manutenção dos postos de trabalho, bem como a circulação de ativos econômicos.” (STJ, REsp 1202077/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)

“O estabelecimento empresarial pode ser vendido pelo empresário que o titulariza. O contrato de compra e venda de estabelecimento denomina-se trespasse, e é muitas vezes proposto, no meio empresarial, por meio das expressões ‘passa-se o ponto’.” (Fábio Ulhoa Coelho)

“Se o estabelecimento é transferido, há sucessão subjetiva, vale dizer, sucessão de sujeito: o estabelecimento passará a ter um novo titular.” (Gladston Mamede)



(ADAPTADA - AGENTE DE TESOUREIRA - 2018). O Código Civil considera como estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Comentários

Conforme o disposto no art. 1.143 do Código Civil pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

O item está correto.

MUITO CUIDADO, porque, a partir do alerta de **NELSON NERY JÚNIOR** e de **MARINO LUIZ POSTIGLIONE**, conclui-se que o trespasse se configura quando há transferência de **TODO O COMPLEXO** de bens ou de **ELEMENTOS SUFICIENTES PARA QUE POSSA SER MANTIDA A ATIVIDADE EMPRESARIAL**:

“Trespasse ou trespasse é o negócio jurídico por meio do qual o empresário ou sociedade empresária (trespasante) aliena o estabelecimento comercial como um todo ao adquirente (trespasário), transferindo-lhe a titularidade de todo o complexo que integra o estabelecimento empresarial e recebendo o pagamento do adquirente. O negócio jurídico de trespasse é o contrato consensual, oneroso, sinalagmático, não solene e comutativo.”
(Nelson Nery Júnior)

“De modo geral, o trespasse compreende a transferência de todos os valores — mensuráveis ou imensuráveis — do estabelecimento, ou, pelo menos, de valores que permitam sua continuidade. Se excluído algum dos componentes que o constituem, se desconsiderada a unidade instrumental que o caracteriza, o negócio deixará de ser trespasse para ser venda e compra, se a transferência for de coisas corpóreas; ou cessão, se apenas direitos forem transferidos; ou abstenção de concorrência, se a transferência for do acesso à clientela.”
(Marino Luiz Postiglione)

Por conta disso, alguns tribunais de justiça têm afastado a existência de sucessão empresarial decorrente do trespasse por não o constatar no caso concreto. Em tais casos, os tribunais reconhecem a existência de alienação de elementos do estabelecimento sem representar efetiva transferência do mesmo a outro empresário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO À EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – TRESPASSE – INOCORRÊNCIA – Ausência de comprovação de ocorrência da sucessão empresarial – Comprovação de transferência dos bens corpóreos da pessoa jurídica, sem que haja prova de transferência dos bens incorpóreos – Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2088469-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)



“A mera ocupação posterior do endereço em que estava instalada a empresa supostamente sucedida não implica a sucessão empresarial, tampouco o simples fato de as empresas serem do mesmo ramo de atividade e possuírem o mesmo objeto social constitui prova suficiente da sucessão. Não restam dúvidas de que a sucessão empresarial é fato que deve ser devidamente comprovado, não podendo ser presumido por simples indícios. A utilização do mesmo nome fantasia não implica a sucessão empresarial, já que empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, mas que possuem quadro societário diversos, podem, por meio do denominado contrato de franquia, virem a utilizar o mesmo nome fantasia.” (TJMG, AI nº 0903216-33.2003.8.13.0702, Des. Irmar Ferreira Campos, 17ª Câmara Cível, julgado em 11.03.2010)

“(…) a simples alienação de parte do estabelecimento não é suficiente para evidenciar a prática de sucessão de empresas, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam da empresa alegadamente sucessora para responder por débitos anteriores à alienação. (...)” (TJDF, Apelação nº 2005.01.1.045551-9, Des. Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 03.06.06)

No mesmo sentido:

“A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB.” (Enunciado nº 59 da II Jornada de Direito Comercial)

“A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial.” (Enunciado nº 233 da III Jornada de Direito Civil)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. “A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador” (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)





O nosso Código Civil em seu art. 1144, prevê que para a **eficácia do trespasse quanto a terceiros, é necessário a averbação do respectivo contrato** que tenha por objeto tal alienação no **registro público de empresas mercantis** à margem da inscrição do empresário ou sociedade empresária, com a publicação na imprensa oficial.



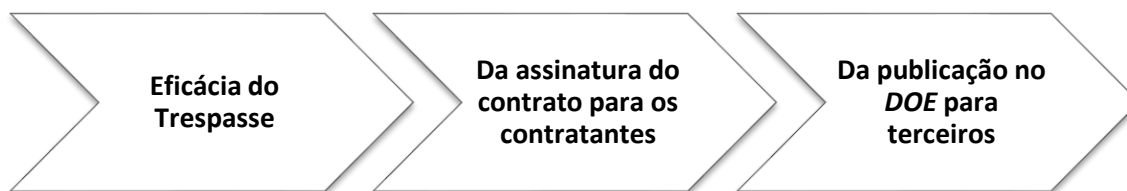
(INSPETOR FISCAL DE RENDAS - 2019). A respeito do estabelecimento, assim entendido todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento por alienante solvente, produzirá efeitos quanto a terceiros mediante averbação à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, independentemente de publicação.

Comentários

O art. 1.144 do Código Civil o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

O item está incorreto.





9.1 - Concordância e notificação dos credores

A **transferência do estabelecimento** para outro empresário é possível. Estamos diante de uma reunião de bens conduzida por um particular. O Empresário é livre para o trespasse, mas com **algumas restrições**.

Por outro lado, **o estabelecimento empresarial é também considerado garantia dos credores**; e, nessa linha, a lei fixa determinadas condições para que possa ser alienado.



O legislador, no art. 1.145 do Código Civil, fixa como condição a **concordância expressa ou tácita de todos os credores do empresário ou o pagamento de todos os credores, como a seguir**:

1) No caso de **trespasse integral**, o mais perguntado pelos certames, situação em que são transferidos todos os bens da empresa para outro titular, é necessário a notificação dos credores.

2) Por outro lado, se o **trespasse for parcial**, a alienação do estabelecimento empresarial não precisará de concordância dos credores, caso **restem bens suficientes para cumprir com as obrigações contraídas**. Vamos a um exemplo!



Exemplo: Imagine comigo o caso em que se **transfere o ponto empresarial e o título do estabelecimento (título na fachada da empresa) de uma academia de ginástica e**



musculação, mas sem a transferência dos bens móveis que, se suficientes para o pagamento dos credores, se amolda na situação acima e afasta a necessidade de notificar os credores.



No caso de **notificação dos credores, considera-se o aceite tácito** acerca da alienação se o credor não se manifestar contrariamente no prazo de 30 dias do recebimento da notificação.

Se o alienante assim não proceder, **deixando de colher a anuência dos credores ou deixando de notificá-los, o trespasse será considerado irregular.**

Se tal formalidade não for cumprida, a consequência será altamente prejudicial ao adquirente, pois ele poderá perder o estabelecimento, em favor da coletividade dos credores, caso o alienante venha a ter a sua falência decretada (art. 129, VI, da Lei nº 11.101/05).

“É ineficaz, perante a massa falida, a venda do estabelecimento empresarial realizada sem as precauções acima. O adquirente que não se acautela, no sentido de exigir do alienante a prova da anuência dos credores ou da sua solvência, perde, em favor da massa falida, o estabelecimento empresarial que houvera comprado.” (Fábio Ulhoa Coelho)

“**Art. 129 Lei nº 11.101/05.** São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

(...) **VI** – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;”

Além disso, essa forma de alienação configura ato de falência, permitindo a decretação de falência do alienante:

“**Art. 94 Lei nº 11.101/05.** Será decretada a falência do devedor que:

(...) **III** – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:



(...) **c)** transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; (...).”

O trespasse irregular é ato de falência e ineficácia → Art. 94, III, Lei nº 11.101/2005.

10 - RESPONSABILIDADE DOS CONTRATANTES NO TRESPASSE

Sobre o que diz **respeito aos débitos anteriores a transferência**, vale dizer que o adquirente será o novo responsável pelo seu pagamento.

O devedor anterior (aquele que vendeu a empresa), será responsável solidário se estes **débitos estiverem regularmente contabilizados** por determinado período.

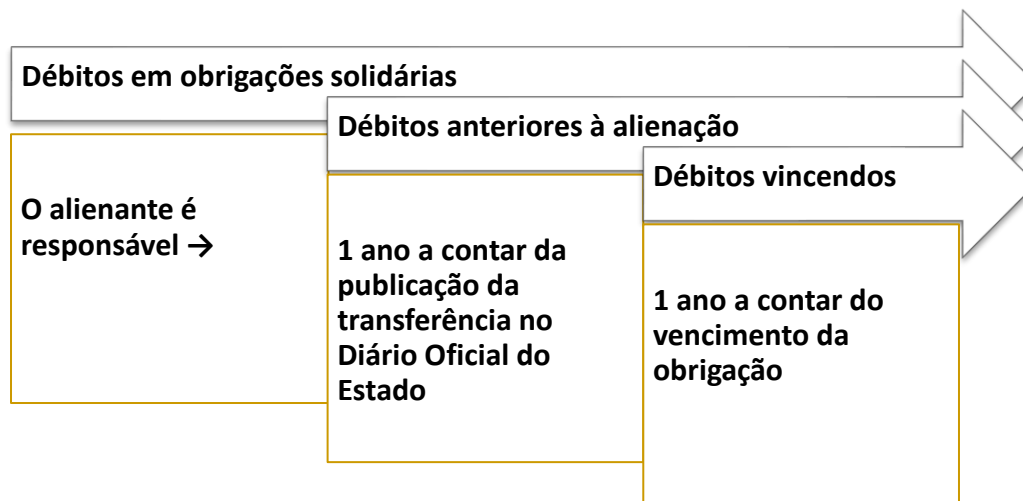
É o que dispõe o **Art. 1.146 do CÓDIGO CIVIL**:

"O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento".



Débitos vencidos: Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados dos débitos já vencidos ou de sua publicação**. Logo, no caso de débitos já vencidos o devedor primário fica vinculado solidariamente até completar um ano da publicação na imprensa oficial.

Débitos vincendos: Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados da data do vencimento de cada uma das obrigações futuras**. Em vista dos débitos que ainda estão para vencer, a responsabilidade começa a ser contada da data de vencimento.



(JUIZ ESTADUAL - 2015). Ricardo, empresário do ramo de móveis, alienou o seu estabelecimento para Alexandre, que ali deu continuidade à exploração da mesma atividade. No contrato de trespasse, foram regularmente contabilizadas todas as dívidas relativas ao estabelecimento, algumas delas já vencidas e outras por vencer. Nesse caso, Ricardo responde solidariamente com Alexandre, durante determinado prazo, por todas as dívidas anteriores à transferência do estabelecimento.

Comentários

O legislador define a solidariedade durante o período de 1 (um) ano, conforme determina o *art. 1.146 do CC*: ***“O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”***

O item está correto.



10.1 - Responsabilidade em relação aos créditos Tributários



O Direito Tributário trata o tema com regras que lhe são próprias. O **caput do art. 133 do Código Tributário Nacional** trata **estabelecimento e fundo de comércio como sinônimos**. No mesmo dispositivo determina a responsabilidade em seus **incisos I e II**, a seguir:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, **fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional**, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (DESTAQUE NOSSO).

A responsabilidade será **integral do adquirente caso o alienante cesse as suas atividades** ou retome as suas atividades apenas após 6 (seis) meses.

Art. 133. [...]

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. **(DESTAQUE NOSSO).**

Caso o **alienante continue explorando as suas atividades dentro do prazo de seis meses** a contar da alienação do estabelecimento devidamente averbado no órgão competente e publicado no DOE – Diário Oficial do Estado, **a responsabilidade será subsidiária**.

A **subsidiariedade** significará a tentativa de **responsabilizar o patrimônio do alienante por débitos fiscais, e após** esgotados todos os meios possíveis, **prosseguir no patrimônio do adquirente**.

10.2 - Responsabilidade em relação aos créditos Trabalhistas

A Consolidação das leis do trabalho é no sentido de que **a alienação do estabelecimento não afete os contratos dos empregados**, que se mantêm vigentes.



A responsabilidade pelas dívidas trabalhistas **será exclusiva do sucessor e apenas haverá solidariedade em casos de fraude**. É importante ressaltar que a solidariedade se explica como a possibilidade de avançar no patrimônio do alienante ou adquirente independentemente de ordem.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Em regra, a sucessão trabalhista transfere para o sucessor (adquirente do estabelecimento empresarial) a **EXCLUSIVA** responsabilidade pelo adimplemento das verbas trabalhistas contraídas pelo sucedido (alienante do estabelecimento empresarial), não podendo se presumir a solidariedade ou subsidiariedade do sucedido, diante da regra especial do art. 448 da CLT.

"(...) SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. A sucessão trabalhista, regra geral, transfere para o sucessor a exclusiva responsabilidade pelo adimplemento e pela execução dos contratos de trabalho da empresa sucedida, obrigando a quem for o empregador o ônus pelos contratos já existentes na época em que se deu a sucessão. O Regional, ao considerar caracterizada a sucessão trabalhista, declarando a responsabilização exclusiva da empresa (...), ora recorrente, não violou, mas, sim, deu efetiva aplicação aos arts. 10 e 448 da CLT. Precedentes deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (...)." (TST - AIRR - 760-16.2013.5.04.0661 Data de Julgamento: 19/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

"SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA PELAS VERBAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS. Configurada a sucessão de empregadores, sem a demonstração de fraude no processo sucessório, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas é unicamente da entidade sucessora. Incidência dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 1736-93.2010.5.09.0562 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)

Apesar disso, em casos excepcionais, é possível o reconhecimento da responsabilidade **SOLIDÁRIA** ou subsidiária do sucedido, como por exemplo no caso de trespasse a adquirente que, notoriamente, não possui ativo para quitar as dívidas trabalhistas. Aplicando-se, nessa situação, o art. 9º da CLT:

"Art. 9º da CLT. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."



10.3 - Trespasse na recuperação de empresas ou falência



Agora vamos falar dos **créditos trabalhistas em vista de uma alienação do estabelecimento durante o processo de falências ou recuperação judicial** que faz efeitos nas esferas fiscal e trabalhista, conforme determinação do **inciso II, art. 141 da Lei 11.101/05**:

Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Havia discussão em vista de a **alienação do estabelecimento ser realizada em recuperação judicial**, pois o **art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005** não trazia previsão legal que enfatizasse as dívidas trabalhistas, somente mencionando as dívidas fiscais:

Art. 60. [...]

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, **inclusive as de natureza tributária**, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. **(GRIFO NOSSO)**.



No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934/2009**, o STF entendeu que, havendo alienação de estabelecimento em recuperação judicial, o adquirente não responde por quaisquer dívidas, inclusive as trabalhistas.

“(…) AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF, DJe de 05/11/2009, em que se declarou a constitucionalidade, dentre outros, dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a atual jurisprudência desta Corte uniformizadora é no sentido da



NÃO ocorrência de sucessão trabalhista, (...).” (TST, RR - 1126-28.2010.5.04.0025 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/02/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)



(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 2015). Assinale a opção correta.

Com exceção das dívidas de natureza trabalhista e fiscal, a aquisição de estabelecimento empresarial em alienação judicial promovida em processo de falência ou de recuperação judicial exime a responsabilidade do adquirente pelas obrigações anteriores.

Comentários

O inciso II do art. 141 da Lei de Recuperação e Falência o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão nas obrigações do devedor.

O item está incorreto.

11 - SUB-ROGAÇÃO DOS CONTRATOS

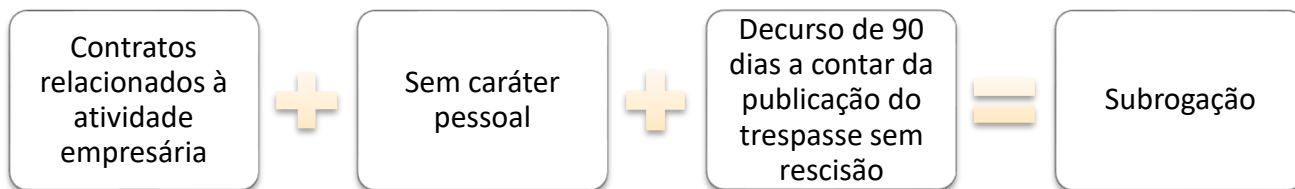
É válido destacar que a **sub-rogação neste caso perfaz a transmissão dos contratos vinculados ao estabelecimento empresarial**, como o caso de contratos de fornecimento de mercadorias ou locação.

A **sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes** ao estabelecimento adquirido é efeito do contrato de trespasse, segundo o **art. 1.148, CÓDIGO CIVIL, desde que não possuam caráter pessoal**. Os terceiros tem o prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão contratual.

Por conta disso, embora não integrem o estabelecimento empresarial, o Código Civil (art. 1.148) estabelece que, salvo disposição em contrário, o adquirente se sub-roga nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não forem personalíssimos**:

“**Art. 1.148 do CC.** Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados **para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal**, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer **IUSTA CAUSA**, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.”





Exemplo: A cessão de uso de marca é um ótimo exemplo de contrato pessoal e a lei esclarece que tais contratos não se transmitem automaticamente.



Aliás, a **jurisprudência vem se fixando para que a locação se transfira automaticamente**, pois o trespasse poderia se tornar desinteressante ao adquirente que não puder se fixar no endereço em que aquela determinada empresa já fixou bases de clientela e freguesia.

Porém, embora a jurisprudência venha fixando a importância do trespasse do contrato de locação, ainda não é automático.

“[Trecho do corpo do acórdão:] Nessa senda, constata-se ser iniludível que, ao se firmar um contrato locatício, o proprietário do imóvel, a fim de proteger seu patrimônio, sopesa as características individuais do futuro inquilino, avaliando sua capacidade financeira e a sua idoneidade moral, inspeção extensível, também, ao eventual prestador da garantia fidejussória. Desse modo, não é demasiado afirmar que o contrato de locação se reveste de pessoalidade, motivo pelo qual a alteração do locatário ou do fiador não pode ser realizada sem o consentimento do proprietário do imóvel. A par dessas circunstâncias, destaca-se que o florescimento econômico, dentre outros requisitos, exige que o direito de propriedade seja garantido, bem como a segurança jurídica reverenciada. **Assim, afigura-se destemperado o entendimento de que o art. 13 da Lei do Inquilinato não tenha aplicação às locações comerciais, pois, prevalecendo este posicionamento, o proprietário do imóvel estaria ao alvedrio do inquilino, já que segundo a conveniência deste, o locador se veria compelido a honrar o ajustado com pessoa diversa daquela constante do instrumento, que não raras vezes, não possuirá as qualidades essenciais exigidas pelo dono do bem locado (capacidade financeira e idoneidade moral) para o cumprir o avençado.** Por outro lado, facilitar o mecanismo de transferência do estabelecimento comercial significa estimular o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa, mas, diante do arcabouço jurídico posto, a alteração, de per si, de um dos polos do contrato de aluguel, pela cessão do fundo de comércio, avilta o direito de propriedade do locador. Portanto, o jus

fruendi do proprietário do imóvel (direito de perceber os frutos e produtos da coisa) não pode ser vilipendiado, em nome do fomento da atividade econômica, pois não há se falar em desenvolvimento econômico à custa do direito de propriedade alheio. Ademais, a tese adotada pelas instâncias ordinárias fere um dos pilares do direito contratual: a liberdade de contratar. Segundo este princípio, as pessoas em geral possuem plena liberdade na escolha da parte com quem irão assumir obrigações e, em contrapartida, gozar de direitos, sendo vedado qualquer disposição que obrigue o sujeito a contratar contra a sua vontade. Além do mais, não se olvide que os frutos civis oriundos dos imóveis são importante fonte de renda para inúmeros cidadãos que, desprovidos de qualquer outro recurso econômico, utilizam-se dos aluguéis para promoverem a sua subsistência ou complementar o parco orçamento doméstico, motivo pelo qual o direito ao preço locatício merece, também, especial proteção pelo ordenamento jurídico. (STJ, REsp 1202077/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)”



(DELEGADO DE POLÍCIA - 2018). Com relação ao estabelecimento empresarial, julgue o item a seguir.

A transferência do estabelecimento importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Comentários

O art. 1.148 do Código Civil que salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Correta.

12 - CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

O artigo 1.147 do Código Civil determina que **o alienante de estabelecimento empresarial não pode, salvo cláusula contratual em sentido contrário, fazer concorrência com o adquirente** pelo prazo de cinco anos, como a seguir:



“Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.”



(JUIZ ESTADUAL - 2015). Relativamente ao estabelecimento empresarial, considere:

Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos três anos subsequentes ao registro da transferência.

Comentários

O prazo é de cinco anos e não três como na alternativa, conforme dispõe o Art. 1.147 do Código Civil: “Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.”

O item está incorreto.

A proibição de o alienante do estabelecimento concorrer com o adquirente antes de decorridos cinco anos da operação de trespasse é uma prática que visa coibir a prática de concorrência desleal. **O objetivo é evitar o desvio de freguesia e clientela.**

Conforme entendimento do **STJ**, que apontou para observância do prazo máximo de 5 (cinco) anos em um precedente, não é possível que o trespasse preveja cláusula de não restabelecimento por período indeterminado:

“DIREITO EMPRESARIAL. ABUSIVIDADE DA VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. É abusiva a vigência, por prazo indeterminado, da cláusula de ‘não restabelecimento’ (art. 1.147 do CC), também denominada ‘cláusula de não concorrência’. O art. 1.147 do CC estabelece que ‘não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência’. Relativamente ao referido artigo, foi aprovado o Enunciado 490 do CJF, segundo o qual ‘A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva’. Posto isso, cabe registrar que se mostra abusiva a vigência por prazo indeterminado da cláusula de ‘não restabelecimento’, pois o ordenamento jurídico pátrio, salvo expressas exceções, não se coaduna com a ausência de limitações temporais em cláusulas restritivas ou de vedação do exercício de direitos. Assim, deve-se afastar a limitação por tempo indeterminado, fixando-se o limite temporal de vigência por cinco anos contados da data do contrato, critério razoável adotado no art. 1.147 do CC/2002. [Trecho do corpo do acórdão:] Nessa perspectiva, deve ser reconhecido como abusivo o prazo ‘indeterminado’ da cláusula de ‘não estabelecimento’, fixando-se o limite temporal da vedação em 5 (cinco) anos, lapso de tempo



razoável, pois adotado em norma que o legislador veio a editar no já transcrito art. 1.147 do Código Civil de 2002.” (STJ, REsp 680.815-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/3/2014, DJe 3/2/2015)

Entretanto, no acórdão mencionado acima, embora tenha sido reconhecida a abusividade do período indeterminado, não houve um afastamento peremptório da possibilidade de aumento do prazo de 5 (cinco) anos.

Nessa senda, os **JURISTAS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL** parecem ter reconhecido a possibilidade de alargamento deste prazo, sem afastar a atuação do Poder Judiciário quando abusivo:

“A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva.” (Enunciado nº 490 da V Jornada de Direito Civil)

E **MARCELO FORTES BARBOSA FILHO** indica a mesma possibilidade:

“A regra [art. 1.147 do CC] possui, contudo, natureza dispositiva e as partes negociais (alienante e adquirente) podem dispensar, limitar **ou ampliar** a interdição legal, mediante cláusula inserida no instrumento contratual elaborado, cuja averbação está prevista no art. 1.144.” (Marcelo Fortes Barbosa Filho)

13 - TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS

A alienação do estabelecimento não provoca apenas a transferência das dívidas, mas também **a transferência dos créditos e isso logo a partir do momento da publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.**

A regra é parte integrante do **art. 1.149 do Código Civil** que **no caso de cessão dos créditos exonera o devedor que pagar o cedente de boa-fé**, o que significa que o adquirente do estabelecimento deve avisar os devedores para que paguem diretamente a ele, do contrário, poderá ficar com um baita prejuízo.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO



Neste ponto da aula, citamos, **para fins de revisão, os principais dispositivos de lei que podem fazer a diferença no momento da prova.** Lembre-se de revisá-los!

EMPRESÁRIO

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL	
Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	966/980.
ARTIGOS MAIS COBRADOS EM CONCURSOS	
Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	966, 969, 971, 973, 974, 977 e 978.

MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL	
Diploma/Lei	Artigos
Constituição Federal	170 e 179.
Lei Complementar nº 123/06	1º, 3º, 12, 13, 17, 18-A, 18-E, 25/27, 42/45, 47, 49-A, 50/54, 56/58, 61-A/D, 65, 65-A, 68, 70/71, 73/73-A, 74/74-A, 75.
Lei Complementar nº 167/19	1º/10.
ARTIGOS MAIS COBRADOS EM CONCURSOS	
Diploma/Lei	Artigos
Constituição Federal	170.
Lei Complementar nº 123/06	3º.

QUADRO DE PROPOSIÇÕES PARA FIXAÇÃO DA MATÉRIA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um **quadro dos principais aspectos estudados ao longo da aula**. Sugerimos que esse material seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória.

Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é **fundamental retomar os resumos que serão adicionados fora deste “PDF” e atrelados a cada uma das aulas em vídeo em botão específico em sua plataforma**, como no caso do botão que acessa os mapas mentais.



Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula ou enviar mensagem no fórum de dúvidas.

1 - A EVOLUÇÃO DA EMPRESA



Evolução do Direito Empresarial

Da doutrina subjetivista. (corporações de comércio), evoluindo para a Teoria dos Atos de Comércio Francesa e adotada pela Código Comercial de 1850 até a Empresa adotada pelo Código Civil de 2002.

Empresa

Atividade de Produção e Comércio de Bens e serviços com os seguintes elementos:

1. Organização;
2. Atividade Profissional;
3. Busca de Lucro.

Atividades Intelectuais “Não empresariais”:

Caso a atividade intelectual seja absorvida pela organização, será considerada empresária.

A atividade intelectual de **advocacia**, jamais será considerada empresária.

2 - EMPRESÁRIO



Empresário Individual

1. Pessoa Natural exercente de empresa



2. Confusão Patrimonial: Os bens pessoais e empresariais se confundem
3. É necessário inscrição no CNPJ/MF

Requisitos para o exercício da empresa por Empresário Individual

1. Capacidade
2. Liberdade de Impedimentos

Continuidade da empresa por incapaz

1. Autorização Judicial;
2. Análise de riscos e conveniência;

QUESTÕES COMENTADAS



Magistratura

1. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2015). Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.



d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.

e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

Comentários

A alternativa "A" está incorreta, pois segue o caminho inverso do que dispõe o caput do art. 974 e seu §1.º, ao afirmando que é vedada a continuidade da empresa por incapaz. Assim, é possível a continuidade desde que haja autorização judicial nas condições da legislação já citada, a seguir: "Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. §1.º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

A alternativa "C" está incorreta, nos mesmos termos do dispositivo citado, já que a autorização judicial é possível.

A alternativa "D" está incorreta, pois os bens estranhos ao acervo não integrarão a empresa como meio de proteger o incapaz, segundo o §2.º, art. 974 do Código Civil, a seguir transcrito: "§2.º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

A alternativa "E" está incorreta, pois afirma que o juiz não poderá revogar a autorização e o §1º já citado e comentado segue em sentido contrário.

A alternativa "B" está correta, pois o dispositivo citado é para prever a possibilidade de continuidade com autorização judicial, sendo válido lembrar que o juiz poderá revogar a autorização a qualquer tempo, e finalmente, o dispositivo encerra para determinar que não haverá prejuízo aos direitos adquiridos por terceiros.

2. (VUNESP - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - 2018). De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem

a) exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

b) exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

c) exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

d) exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.



e) exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

Comentários

A alternativa “A” está incorreta. A assertiva está incompleta, pois não faz referência à atividade econômica, seja a busca de lucro.

As alternativas “C” e “D” estão incorretas. A assertiva faz menção a uma atividade eventual, mas sabemos que um dos requisitos da empresa é a profissionalidade, que indica habitualidade no exercício da empresa.

A alternativa “E” está incorreta. Temos aqui um capricho e até maldade do examinador. O artigo 966 do Código Civil retrata: “O exercício profissional da atividade econômica tem como finalidade a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” O examinador construiu a assertiva para que a hipótese seria incorreta, já que menciona em seu texto “produção e circulação”, quando a legislação menciona “... *produção ou a circulação*.”

De fato, basta produzir ou comercializar, significando que a lei não exige as duas atividades, mas uma assertiva como essa é no mínimo, lamentável.

Alternativa “B” está correta. A alternativa apresenta as mesmas disposições constantes da definição legal de empresário prevista no art. 966, caput, Código Civil: “*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*”

3. (VUNESP – MAGISTRATURA – 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a

- a) “teoria da empresa”, de matriz italiana.
- b) “teoria da empresa”, de matriz francesa
- c) “teoria dos atos de comércio”, de matriz italiana.
- d) “teoria dos atos de comércio”, de matriz francesa.

Comentários

A teoria dos atos de comércio originou-se na França. Esta teoria apresentava quais atos eram considerados como comerciais, exercendo atividade comercial apenas quem os realizavam. A teoria foi adotada no Brasil até o advento do Código Civil de 2002 quando houve a transição entre os atos do comércio para a teoria da empresa, de origem italiana, que determina que atos comerciais não são o que a origem normativa descreve como, mas sim de acordo com a atividade exercida. **A Alternativa “A” é a correta.**



4. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2018). Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

- a) Lucro, Sociedade, Aviamento.
- b) Produção Racional, comercialização de produtos e função social.
- c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
- d) Atividade, empresário e estabelecimento.

Comentários

A alternativa "A" está incorreta, pois o termo empresa significa atividade desenvolvida pelo empresário, de forma que o lucro não é imprescindível à atividade empresarial. Caso o lucro fosse essencial à atividade empresarial, toda atividade para ser empresarial teria de ser lucrativa e, portanto, não existiria o instituto da Falência

A alternativa "B" está incorreta, pois a atividade é considerada organizada quando reunir os seguintes elementos: capital, mão de obra, tecnologia e matéria-prima (insumos). Atividade empresarial é toda aquela que visar a produção ou circulação de bens ou serviços. Portanto, não é somente comercialização de produtos, mas também serviços. Essa conceituação tem créditos para o Professor Fabio Ulhôa Coelho e as bancas examinadores tem feito grande utilização do formato.

A alternativa "C" está incorreta, porque a obrigatoriedade de inscrição na Junta Comercial serve apenas para que o empresário possa obter os benefícios legais que o sistema lhe oferece. Um bom exemplo está na limitação da responsabilidade dos sócios. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

A Alternativa "D" está correta, tendo em vista que em relação aos elementos essenciais da empresa, pela análise do aspecto subjetivo, consiste no estudo da pessoa que exerce a empresa, ou seja, a pessoa natural (empresário individual) ou a pessoa jurídica (sociedade empresária) que exerce atividade empresarial. Por seu turno, o aspecto objetivo foca-se nas coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade, como os bens corpóreos e incorpóreos que instrumentalizam a vida negocial. O aspecto funcional, diz respeito à dinâmica empresarial: empresa é entendida como exercício da atividade. Por fim, o aspecto corporativo ou institucional estuda os colaboradores da empresa que contribuem com esforços para a consecução dos objetivos da empresa.

Partindo desses elementos, pode se definir empresa como atividade econômica organizada de produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos.

5. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2014). Com relação a incapacidade superveniente do empresário

- a) Exime de responsabilidades o assistente do empresário incapaz ou o representante, se estes nomearem um gerente para substituí-lo quando não puder exercer a atividade empresarial.
- b) Provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.



- c) Não impede a continuidade do exercício da empresa podendo exercer a administração da sociedade.
- d) Não impede a continuidade do exercício da empresa pelo agora incapaz, por meio de autorização judicial com a nomeação de um representante.

Comentários

A alternativa “A” está incorreta, pois de acordo com a norma do §2º do artigo 975, o Código Civil não exime os representantes ou assistentes pelos atos do gerente nomeado:

“§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados”.

A alternativa “B” está incorreta, pois contraria o artigo 974 do Código Civil:

“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

A alternativa “C” está incorreta, pois contradiz a disposição do inciso I do §3º do artigo 974 do Código Civil, vejamos:

“§3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade”.

A Alternativa “D” está correta, pois está de acordo com a norma estabelecida pelo artigo 974 do Código Civil brasileiro, que dispõe:

“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

6. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2013). Se houver decisão judicial, proferida por juiz, que autoriza o incapaz, por meio de seu representante, a continuar a empresa antes exercida por seus pais poderá

- a) Eximir o representante do incapaz pelos atos do gerente nomeado.
- b) Limitar a responsabilidade do incapaz pelas dívidas da empresa autorizada.
- c) Ordenar e aprovar a nomeação de gerente em todos os casos em que entender apropriado.
- d) Especificar, segundo seu livre convencimento, quais os bens que ficarão sujeitos ao resultado da empresa.



Comentários

A alternativa “A” está incorreta, O juiz não pode limitar ou eximir o curador da empresa pelos atos de gerência que praticar. O que lhe compete é, autorizar a exploração, levando em consideração o risco da empresa e outros elementos de oportunidade.

A alternativa “B” está incorreta, O juiz não pode eximir ou limitar o incapaz pelas dívidas da empresa, já que essa responsabilidade decorre da lei. O que lhe compete, segundo análise do caso concreto, autorizar a exploração, levando em consideração o risco da empresa e outros elementos de oportunidade. Essa exploração é feita pelo curador.

A alternativa “D” está incorreta, tendo em vista que o papel do juiz é analisar o caso concreto segundo critérios de oportunidade e conveniência, além dos critérios de risco empresarial, e autorizar o incapaz por meio de um curador a dar continuidade à atividade empresarial, não podendo limitar responsabilidades patrimoniais.

A alternativa “C” está correta, tendo em vista que o Código permite que o incapaz continue a atividade empresarial desde que haja autorização judicial em procedimento de jurisdição voluntária e após a oitiva do Ministério Público. Cabe ao juiz analisar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, bem como critérios de risco empresarial, e autorizar o incapaz por meio de um curador que dará continuidade à atividade empresarial.

7. (CEBRASPE (CESPE) - Defensor Público do Estado de Alagoas/2017). Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

- a) sociedade anônima
- b) sociedade limitada
- c) empresa
- d) empreendedor
- e) empresário

Comentários

O empresário é exatamente a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Os artigos 966 caput, e 972, ambos do Código Civil, respondem literalmente:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". "Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos".

A alternativa correta é a letra “E”.



8. (CEBRASPE (CESPE) - DPE PE - 2015). Considerando que Luciana e Carlos sejam casados em regime de comunhão parcial de bens há dez anos e tenham um filho, julgue o seguinte item.

Luciana e Carlos poderão contratar sociedade com terceiros, mas não entre si.

Comentários

A resposta desta questão encontra-se no artigo 977 do Código Civil que assim dispõe:

"Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

Neste sentido, os cônjuges poderão contratar sociedade entre si ou com terceiros desde que não sejam casados: no regime de comunhão universal de bens ou no regime da separação obrigatória

Como no caso hipotético Luciana e Carlos são casados em regime de comunhão parcial de bens, eles podem contratar sociedade tanto com terceiros quanto entre si.

O item está incorreto.

Procurador

9. (FGV - Procurador do Tribunal de Contas - 2008). De acordo com o Código Civil, assinale a assertiva correta.

- a) Não é considerada empresário a pessoa física ou jurídica que inicia sua atividade sem a inscrição prévia perante o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.
- b) O estabelecimento empresarial é representado pelo local em que o empresário exerce sua atividade.
- c) O empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, deverá, sempre, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- d) O Código Comercial de 1850 foi parcialmente revogado pelo Código Civil, mantendo-se vigentes os dispositivos relativos ao comércio marítimo.
- e) As obrigações contraídas por pessoa impedida legalmente de exercer atividade própria de empresário são nulas.

Comentários

A alternativa "D" está correta, já que o Código Comercial apresenta-se revogado para as atividades comerciais e para as sociedades, mas as disposições relacionadas com o Direito Marítimo mantêm-se vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A alternativa "B" está incorreta. Apresenta-se por preencher os requisitos do **artigo 966 do Código Civil**, principalmente, ativando-se na produção ou comércio de bens e de serviços de forma organizada,



mas a inscrição não é elemento que o caracteriza. No caso da ausência de registro, estaremos diante de um Empresário irregular.

A alternativa “B” está incorreta. O artigo 1.142 do Código Civil conceitua o estabelecimento como complexo de bens materiais e imateriais para a prática de atividade organizada por empresário ou por sociedade empresária, como a seguir:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” (material na próxima aula).

A alternativa “C” está incorreta, já que, segundo o artigo 971 do Código Civil a inscrição do empresário rural é facultativa, como a seguir:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

A alternativa “D” está incorreta, pois o artigo 973 do Código Civil é para esclarecer que os atos do empresário impedido são válidos, ainda que haja responsabilidade pessoal pelas obrigações contraídas.

10. (VUNESP – PROCURADOR MUNICIPAL – 2012). Indique a alternativa adequada sobre a capacidade de ser empresário e a faculdade dos cônjuges em contratar sociedade.

- a) Possuem capacidade para serem sócios entre si os casados no regime de separação obrigatória.
- b) Apenas podem ser sócios entre si cônjuges casados sob o regime de separação de bens.
- c) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens.
- d) Os separados judicialmente não podem contratar sociedade entre si e com terceiros, salvo se já feita a partilha de bens.
- e) Seja qual for o regime de bens, o empresário casado, precisa de outorga conjugal para alienar imóveis da empresa.

Comentários

A alternativa “A” está incorreta, pois os casados no regime de separação absoluta não poderão contratar sociedade entre si.

A alternativa “B” está incorreta, pois exclusivamente podem ser sócios entre si cônjuges casados sob o regime de separação de bens. Em consonância com o Código Civil os cônjuges poderão contratar sociedade entre si, com duas exceções:

“a) não serem casados no regime de comunhão universal de bens; e, b) não serem casados no regime de separação obrigatória.”



A alternativa “D” está incorreta, sendo que os casados tem a faculdade de contratar sociedade entre si nada impede que pessoas separadas também possam contratar sociedade. Não há nenhuma vedação do ordenamento jurídico.

A alternativa “E” está incorreta, pois o empresário casado, independente do regime de bens, não necessita de outorga conjugal para alienar os imóveis da empresa. É o que prevê o artigo 978 do Código Civil, que estabelece:

"o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

A alternativa “C” está correta, pois os cônjuges poderão contratar sociedade entre si desde que não sejam casados no regime de comunhão universal ou no da separação absoluta. Conforme disposição do artigo 977 do Código Civil:

"Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

11. (CEBRASPE (CESPE) - Procurador do Estado do Amazonas - 2016). No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.

Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

Comentários

O empresário, tem por exigência prevista no artigo 1.167 do Código Civil, que:

"antes de iniciar suas atividades, deverá o empresário/sociedade empresária realizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967, CÓDIGO CIVIL)."

O registro, nesse caso, será obrigatório e terá natureza declaratória da condição de empresário (verificado os elementos da empresa, art. 966 do CÓDIGO CIVIL). Caso o empresário/sociedade não realize o registro, não perderá a condição de empresário, mas estará sujeito às regras prescritas para as Sociedades Não Personificadas (art. 986 a 996 do CÓDIGO CIVIL).

O item está incorreto.

Outros

12. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:



- a) Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.
- b) Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.
- c) É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.
- d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
- e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.

Comentários

Vamos agora para as respostas nos moldes como a banca prefere perguntar, espero muito que goste meu amigo, quero com esse trabalho que você tenha a exata ideia de comprometimento que o faça sentir-se abraçado, principalmente na Reta Final do certame. Conte comigo!

A alternativa "A" está incorreta, pois a resposta para a presente questão se encontra no parágrafo único do art. 966 do Código Civil que, em regra, compreende o intelectual afastado do conceito de empresa como a seguir:

"Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

A alternativa "C" está incorreta, pois se mostra contrário ao art. 967 do Código Civil que é no sentido da obrigatoriedade do registro empresarial antes do início de suas atividades, logo o termo "facultativo" já elimina a hipótese.

A alternativa "D" está incorreta, pois o art. 970 do Código Civil aponta o tratamento simplificado e diferenciado aos pequenos empresários e principalmente ao empresário rural, no sentido diametralmente oposto está a assertiva apontando tratamento igualitário e eliminando qualquer chance de marcar esta hipótese.

A alternativa "E" está incorreta, pois o simples fato de exercer atividade remuneratória não torna ninguém empresário, principalmente levando em consideração a figura do empregado que também exerce atividade remuneratória, além do que, sabemos que o art. 966 do Código Civil compreende a atividade empresária em vista dos elementos da organização, profissionalidade e busca de lucro em atividades de produção ou comércio de bens ou de serviços.

A alternativa "B" está correta, pois os elementos apresentados encontram-se no núcleo do caput do art. 966 do Código Civil, a seguir: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." A hipótese se apresenta correta, que você note a ausência do elemento organização, o mais importante elemento de



empresa. É importante ressaltar que a alternativa foi construída para oferecer o conceito de exploração profissional da atividade econômica, o que no caso da empresa, trata-se da busca de lucro ou finalidade lucrativa.

13. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,

a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.

c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.

d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.

Comentários

Art. 974, §1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.”

A alternativa “B” está incorreta, facilmente eliminada já que o art. 974 do Código Civil, acima transcrito exige autorização judicial para o exercício da empresa por incapaz por ato superveniente.

A alternativa “C” está incorreta, pois o Código Civil coloca como prerrogativa do juiz a hipótese de revogação que, naturalmente, será motivada, conforme o §1º, Art. 974 do Código Civil, já transcrito.

A alternativa “D” está incorreta, pois o mesmo §1º do art. 974 do Código Civil aponta que não haverá prejuízos por parte de terceiros.

A alternativa “E” está incorreta, pois além de seguir pelo caminho contrário ao que dispõe o caput do art. 974 e seu §1º, afirmando que não é necessário autorização judicial, trata de trazer algumas invencionices como é o caso de ratificação por sócios ou diretores.



A **alternativa “A” está correta**, exatamente de acordo com o caput e parágrafo único do art. 974 do Código Civil, para exigir autorização judicial na hipótese de incapacidade superveniente, ou seja, quando a pessoa se torna incapaz por uma acidente de trânsito ou um “AVC” e para isso o dispositivo faz algumas exigências e coloca o poder judiciário para decidir segundo a conveniência e riscos para a empresa, como a seguir:

“Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

14. (ESAF - AUDITOR FISCAL DA RECEITA - 2009). A respeito do empresário individual no âmbito do direito comercial, marque a opção correta.

- a) O empresário individual atua sob a forma de pessoa jurídica.
- b) Da inscrição do empresário individual, constam o objeto e a sede da empresa.
- c) O analfabeto não pode registrar-se como empresário individual.
- d) O empresário, cuja atividade principal seja a rural, não pode registrar-se no Registro Público de Empresas.
- e) O empresário individual registra uma razão social no Registro Público de Empresas.

Comentários

A alternativa “A” está incorreta, haja vista que o empresário individual não deixa de ser pessoa física, posto que explora sozinho (isto é, sem sócios) as atividades empresariais. Há personalidade jurídica somente quando criamos um ente próprio para que seja sujeito de direitos e obrigações.

A alternativa “C” está incorreta, haja vista que não há vedação a que o analfabeto exerça atividade empresarial. Todavia, deve possuir procurador constituído, com poderes específicos, por escritura pública.

A alternativa “D” está incorreta, uma vez que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, ficando equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro:

“art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

A alternativa “E” está incorreta, visto que o nome empresarial do empresário individual é a firma individual, não a firma ou razão social.



A alternativa "B" está correta, conforme preceitua o art. 968, IV, do CÓDIGO CIVIL: "Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: IV - o objeto e a sede da empresa."

15. (ESAF - AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL - 2005). Os requisitos previstos em lei para que as pessoas naturais sejam qualificadas como empresários destinam-se a

- a) garantir o cumprimento de obrigações contraídas no exercício de atividade profissional.
- b) impedir, em face do registro obrigatório, que incapazes venham a ser considerados empresários.
- c) facilitar a aplicação da teoria da aparência.
- d) por conta da inscrição no Registro de Empresas, servirem para dar conhecimento a terceiros sobre os exercentes da profissão.
- e) facilitar o controle dos exercentes de atividades empresariais.

Comentários

A Alternativa "A" está correta.

A lei, ao adotar a teoria da empresa, nos trouxe características que precisam ocorrer para que uma pessoa possa ser considerada um empresário, porém a lei também impôs algumas obrigações para qualificar alguém como empresário, em detrimento do exercício irregular da empresa. Os requisitos obrigatórios por lei são: registrar-se na Junta Comercial, manter escrituração regular de seus negócios, levantar demonstrações contábeis periódicas.

16. (ESAF ADVOGADO DO IRB - 2004). A recepção do instituto empresa pelo Código Civil resultará em:

- a) retornar a discussão sobre ato de comércio como intermediação na circulação de mercadorias.
- b) realçar a ideia de atividade sobre a de ato.
- c) incorporar novos ofícios e profissões ao campo do direito mercantil.
- d) extremar atividades empresariais e não empresariais.
- e) criar novo sistema de análise da atividade econômica.

Comentários

A alternativa "A" está incorreta, haja vista que não se pretendeu retornar a discussão sobre ato de comércio. Na verdade, a teoria dos atos de comércio foi superada pela teoria da empresa. O Código Civil de 2002, orientado pela teoria da empresa, separa os conceitos de empresário e sociedade empresária, de um lado, e de empresa, do outro lado. O empresário e a sociedade empresária são sujeitos personalizados de direitos e deveres, são pessoas. A empresa não é um sujeito, mas um conjunto de atividades.



A alternativa "C" está incorreta, sendo que a alternativa utiliza a ideia de que a incorporação de novos ofícios pelo direito comercial seria um resultado da adoção da teoria da empresa. Mas, é exatamente o contrário, uma vez que, como vimos, a teoria da empresa surgiu a partir da necessidade de se reconhecer a mercantilidade de outros ofícios.

A alternativa "D" está incorreta, já que com a adoção da teoria da empresa, não houve uma separação expressa entre atividades empresariais e não empresariais, eis que o código não definiu diretamente o que vem a ser empresa, estabelecendo, tão-somente, o conceito de empresário em seu art. 966. Assim, o que o código "extremou" foi empresários e não empresários e não "atividades empresariais e não empresariais". Atividade é empresa; empresário é sujeito (pessoa).

A alternativa "E" está incorreta, levando em consideração que o grande resultado da adoção da teoria da empresa pelo Código Civil foi, de fato, a separação entre os conceitos de empresa, empresário e estabelecimento. Não se pretendeu criar um novo sistema de análise da atividade econômica. Trata-se, na verdade, de um mecanismo de se regular as relações privadas entre pessoas que se propõem a exercer atividades visando ao lucro, de maneira organizada, superando a antiga teoria dos atos de comércio, ampliando, assim, o alcance do objeto do direito comercial (empresarial).

A alternativa "B" está correta, haja vista que o Código Civil realça a ideia de atividade em detrimento da de ato comercial, sendo que a teoria dos atos de comércio foi abandonada, separando-se a figura do empresário e do estabelecimento da figura da empresa (atividade).

17. (ESAF - AUDITOR FISCAL DA RECEITA/2002). Considera-se empresária a sociedade que:

- a) assume os riscos da produção.
- b) exerce atividade econômica com a colaboração de terceiros não familiares.
- c) é titular de estabelecimento.
- d) esteja matriculada no registro de empresas.
- e) seja mercantil.

Comentários

A alternativa "B" está incorreta, uma vez que na definição de sociedade empresária podemos ver não é necessária que haja colaboração de terceiros e muito menos que sejam familiares ou não familiares.

A alternativa "C" está incorreta, haja vista que a sociedade empresária é titular do estabelecimento, porém o fato de ser titular de estabelecimento não a qualifica como sociedade empresária, pois um sociedade simples também pode ser titular de estabelecimento.

A alternativa "D" está incorreta, uma vez que o registro do empresário é obrigatório pela lei, porém a inscrição não é suficiente para qualificar uma sociedade como empresária.

A alternativa "E" está incorreta, uma vez que o termo "mercantil" foi deixado de lado pelo novo código civil e por isso esta errada.



A alternativa "A" está correta, já que a atividade empresarial é de risco, tendo em vista não haver garantia de que o negócio se encaminhará como se espera. O lucro é uma busca extremamente incerta.

18. (FUNDATEC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA - 2009). Sobre as sociedades, mais especificamente no que pertine à capacidade, assinale a assertiva correta:

- a) o empresário casado pode, somente com a outorga conjugal, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
- b) faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, mesmo que casados sob o regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.
- c) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.
- d) a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação devem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.
- e) Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, bem como aqueles que forem legalmente impedidos.

Comentários

A alternativa "A" está incorreta, já que em vista do princípio da autonomia patrimonial, um sócio que vender um imóvel da sociedade não precisa pedir permissão ao cônjuge:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

A alternativa "B" está incorreta, pois se casados no regime de comunhão universal ou no da separação obrigatória, não podem contratar sociedade:

"Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

A alternativa "D" está incorreta, sendo que a separação do casal, em que um deles é empresário, só tem efeitos perante terceiros após o arquivamento e a averbação na junta comercial:

"Art. 980-A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis."

A alternativa "E" está incorreta. Se for legalmente impedido, não pode exercer empresa:



“Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”

A alternativa “C” está correta, pois a lei impede que algumas pessoas exerçam atividade de empresário, porém se essas pessoas exercerem empresa mesmo sem poder elas respondem pelas obrigações contraídas:

“Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.”

19. (VUNESP – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - 2016). Juridicamente considera-se empresa

- a) O fundo de comércio das entidades empresariais.
- b) A atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- c) As sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- d) As sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

Comentários

O Código Civil não definiu diretamente o que vem a ser empresa. Trata-se de um conceito embutido no conceito de empresário em seu art. 966 (...).

“Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A empresa é a própria atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços e o empresário é aquele que exerce a atividade da empresa. **A Alternativa “B” está correta.**

20. (VUNESP – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - 2009). No que tange à conceituação de empresário, é adequado afirmar que se trata

- a) do intermediário de serviços e produtos.
- b) do comerciante.
- c) do sujeito de direito que exerce a produção ou a circulação de bens ou de serviços, mediante a organização dos fatores de produção, com ou sem fins lucrativos.
- d) daquele que combina a aplicação de seus recursos com a finalidade de divisão dos frutos ou lucros.
- e) do sujeito de direito que explora profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.



Comentários

Artigo 966 do Código Civil oferece o conceito de empresa que será a base para a resposta.

A atividade empresarial deve ser organizada, isto é, deve haver a reunião dos quatro fatores de produção a saber: mão de obra, matéria prima, capital e tecnologia. Ainda, deve ser profissional (habitual e com assunção de responsabilidade pessoal. Finalmente, deve buscar o lucro.

A alternativa "A" está incorreta, já que o empresário não é intermediário de coisa alguma, mas o próprio exercente da atividade empresarial de produção e serviços. As hipóteses incorretas parecem retiradas do Código Comercial de 1850, revogado em todos os aspectos da empresa, vigente apenas para o Direito Marítimo.

A alternativa "B" está incorreta, já que o termo comerciante como exercente das atividades consideradas comerciais se enquadra apenas na teoria dos atos de comércio.

A alternativa "C" está incorreta, já que não se pode falar em empresa sem finalidade lucrativa.

A alternativa "D" está incorreta, já que a finalidade da atividade empresarial é o exercício de atividade econômica, organizada e profissional e não a partilha de resultados, que decorre exclusivamente da atividade societária.

A Alternativa "E" está correta, pois de acordo com a previsão do artigo 966 do Código Civil:

"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

A atividade deve ser organizada, isto é, deve haver a reunião dos quatro fatores de produção a saber: mão de obra, matéria prima, capital e tecnologia. Ainda, deve ser profissional (habitual e com assunção de responsabilidade pessoal. Finalmente, deve buscar o lucro.

21. (FGV - Auditor Tributário Municipal - 2014). Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.
- e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.



Comentários

A alternativa “E” está correta, já que o **artigo 966 do Código Civil** não prevê a inscrição nos órgãos de registro como elemento para a caracterização do Empresário.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

O parágrafo único do artigo 966 do Código Civil afasta os intelectuais da atividade empresarial, mas coloca uma exceção importante acerca da atividade intelectual exercida com o elemento de empresa, no caso a organização. Segue a transcrição da disposição de lei:

“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

As alternativas anteriores estão incorretas, pois apontam que Alfredo Chaves não é empresário, ou mesmo estabelecem requisitos não exigidos por lei para a conceituação do empresário, como a inscrição no registro público de empresas mercantis.

22. (FGV - Auditor Fiscal da Receita - 2008). Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:

- a) o trabalho.
- b) o capital.
- c) a organização.
- d) o ativo permanente.
- e) o maquinário.

A alternativa “C” está correta, já que o **artigo 966 do Código Civil** não prevê a inscrição nos órgãos de registro como elemento para a caracterização do Empresário.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

A “ORGANIZAÇÃO” é o principal elemento de empresa.

As demais alternativas estão incorretas. As alternativas apontam hipóteses insuficientes para a caracterização do empresário, como é o caso do trabalho, já que o empresário não é o único a empenhar trabalho em uma atividade, ou mesmo o capital que está presente para o intelectual ou mesmo para os empregados da empresa.



23. (FGV - Auditor Fiscal da Receita - 2010). As alternativas a seguir apresentam figuras que estão proibidas de exercer a atividade empresarial, à exceção de uma.

Assinale-a.

- a) O falido que, mesmo não tendo sido condenado por crime falimentar, não foi reabilitado por sentença que extingue suas obrigações.
- b) O magistrado.
- c) O militar da ativa.
- d) A mulher casada pelo regime da comunhão universal de bens, se ausente a autorização marital para o exercício de atividade empresarial.
- e) Os que foram condenados pelo juízo criminal à pena de vedação do exercício de atividade mercantil.

Comentários

A alternativa "D" está correta, já que não há restrição legal. A única restrição havida se dá para a constituição de sociedade de cônjuges, como no **artigo 977 do Código Civil** proíbe a sociedade de cônjuges que sejam casados no regime da comunhão universal de bens, já que, neste caso, não temos pluralidade de capital, pois estamos diante de duas pessoas, porém dois patrimônios distintos.

As alternativas anteriores estão incorretas, pois demonstram casos de impedimento, que aliás, encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar **os servidores públicos na lei 8.112/90; assim como os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica em seus estatutos específicos**; bem como os auxiliares do empresário e **o falido não reabilitado.**, assim como o condenado pelos crimes que impedem a administração empresarial, conforme §1.º do artigo 1.011 do Código Civil.

Uma hipótese que costuma frequentar a prova tem relação com o fato de que o ato praticado pelo impedido é válido e gostaria que você ficasse **atento para essa informação.**

24. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item a seguir, relativo a fundamentos de direito comercial e operações de crédito.

Considere a seguinte situação hipotética.

Gustavo sustenta a si e a sua família com o que ganha com a exploração da atividade de criação de porcos em sua chácara, atividade essa que ele exerce de forma profissional e organizada, com o auxílio de empregados contratados.

Nessa situação hipotética, caso Gustavo não registre sua atividade na junta comercial competente, ela será considerada atividade empresária irregular.

Comentários



A afirmação está errada. Gustavo tem a faculdade de registrar sua empresa na junta comercial ou não, conforme arts. 970 e 971 do Código Civil brasileiro:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

O item está incorreto.

25. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

O conceito de empresário previsto no Código Civil engloba todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem qualquer atividade econômica organizada.

Comentários

A afirmação está errada. A definição de empresário está no art. 966 do Código Civil. Como se nota, no § único do artigo, há exclusão dos profissionais que exercem atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

O item está incorreto.

26. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

Não se considera comerciante o sócio de sociedade empresária que pratica atos mercantis na condição de representante da sociedade.

Comentários

A Teoria de Atos de Comércio está superada. Atualmente, aplicamos a Teoria da Empresa, na qual será considerado EMPRESÁRIO aquele que se amolda ao artigo 966 do Código Civil:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”



O item está correto.

27. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente. O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

Comentários

O incapaz nunca pode iniciar como empresário, mas pode sim exercer empresa dando continuidade a uma empresa que antes era exercida por ele mesmo enquanto era capaz ou uma empresa que era exercida por seus pais ou por autor de herança.

A continuidade da empresa por um incapaz será feita com a devida autorização judicial, porém, esse incapaz não pode exercer a empresa diretamente, terá que ser representado ou assistido.

Conforme preceitua o art. 974 do Código Civil:

“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

O item está correto.

28. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item que se segue, relativo a empresário individual e sociedades simples e empresárias.

O empresário casado em regime da comunhão parcial de bens necessita da outorga conjugal para alienar os imóveis que integram o patrimônio de sua empresa.

Comentários

Art. 978 do Código Civil:

“O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”

O empresário casado – independentemente do regime de casamento – pode alienar e gravar de ônus real os bens imóveis da empresa, sem necessidade de autorização da(o) esposa(o).

O item está incorreto.

29. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.

A sociedade empresária irregular não tem legitimidade ativa para pleitear a falência de outro comerciante, mas pode requerer recuperação judicial, devido ao princípio da preservação da empresa.



Comentários

A sociedade empresária irregular pode ter a sua falência decretada, mas não pode pedir a falência de outro empresário. A lei exige que, o credor empresário que pretenda propor ação de falência em face de outro, apresente a certidão da Junta Comercial que comprove a regularidade de suas atividades. Vejamos:

“Art. 97 - § 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.”

A sociedade irregular não pode pedir a própria recuperação judicial, já que é requisito para pedir a recuperação o exercício da atividade regular há pelo menos dois anos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...).”

O item está incorreto.

30. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade. Sociedade rural que não seja registrada na junta comercial com jurisdição sobre o território de sua sede é considerada irregular, razão por que não pode contratar com o poder público.

Comentários

A sociedade rural tem a faculdade de realizar o registro. Será considerada empresária apenas após a inscrição no registro público de empresas mercantis. A sociedade rural sem registro empresarial, nem sequer é considerada empresária.

O registro da sociedade rural na Junta Comercial fará com que a sociedade passe a se submeter ao regime empresarial:

“Art. 984, Código Civil: A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do [art. 968](#), requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.”

O item está incorreto.

31. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

O registro na junta comercial, formalidade legal imposta pela lei a toda e qualquer sociedade empresária, é requisito necessário para sua submissão ao regime jurídico empresarial.



Comentários

A inscrição no registro público de empresas mercantis não é requisito necessário para a submissão das sociedades empresárias ao regime jurídico empresarial, vide, por exemplo, o art. 992 do Código Civil que dispõe sobre as sociedades em conta em participação. Ademais, nem todas as sociedades estão obrigadas a registrar-se perante as juntas comerciais.

O item está incorreto.

LISTA DE QUESTÕES

Magistratura

1. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2015). Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
- d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
- e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

2. (VUNESP - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - 2018). De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem

- a) exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- b) exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- c) exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.
- d) exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.



e) exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

3. (VUNESP – MAGISTRATURA – 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a

- a) “teoria da empresa”, de matriz italiana.
- b) “teoria da empresa”, de matriz francesa
- c) “teoria dos atos de comércio”, de matriz italiana.
- d) “teoria dos atos de comércio”, de matriz francesa.

4. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2018). Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

- a) Lucro, Sociedade, Aviamento.
- b) Produção Racional, comercialização de produtos e função social.
- c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
- d) Atividade, empresário e estabelecimento.

5. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2014). Com relação a incapacidade superveniente do empresário

- a) Exime de responsabilidades o assistente do empresário incapaz ou o representante, se estes nomearem um gerente para substituí-lo quando não puder exercer a atividade empresarial.
- b) Provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.
- c) Não impede a continuidade do exercício da empresa podendo exercer a administração da sociedade.
- d) Não impede a continuidade do exercício da empresa pelo agora incapaz, por meio de autorização judicial com a nomeação de um representante.

6. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2013). Se houver decisão judicial, proferida por juiz, que autoriza o incapaz, por meio de seu representante, a continuar a empresa antes exercida por seus pais poderá

- a) Eximir o representante do incapaz pelos atos do gerente nomeado.
- b) Limitar a responsabilidade do incapaz pelas dívidas da empresa autorizada.
- c) Ordenar e aprovar a nomeação de gerente em todos os casos em que entender apropriado.
- d) Especificar, segundo seu livre convencimento, quais os bens que ficarão sujeitos ao resultado da empresa.



Defensor

7. (CEBRASPE (CESPE) - Defensor Público do Estado de Alagoas/2017). Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

- a) sociedade anônima
- b) sociedade limitada
- c) empresa
- d) empreendedor
- e) empresário

8. (CEBRASPE (CESPE) - DPE PE - 2015). Considerando que Luciana e Carlos sejam casados em regime de comunhão parcial de bens há dez anos e tenham um filho, julgue o seguinte item.

Luciana e Carlos poderão contratar sociedade com terceiros, mas não entre si.

Procurador

09. (FGV - Procurador do Tribunal de Contas - 2008). De acordo com o Código Civil, assinale a assertiva correta.

- a) Não é considerada empresário a pessoa física ou jurídica que inicia sua atividade sem a inscrição prévia perante o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.
- b) O estabelecimento empresarial é representado pelo local em que o empresário exerce sua atividade.
- c) O empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, deverá, sempre, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- d) O Código Comercial de 1850 foi parcialmente revogado pelo Código Civil, mantendo-se vigentes os dispositivos relativos ao comércio marítimo.
- e) As obrigações contraídas por pessoa impedida legalmente de exercer atividade própria de empresário são nulas.

10. (VUNESP - PROCURADOR MUNICIPAL - 2012). Indique a alternativa adequada sobre a capacidade de ser empresário e a faculdade dos cônjuges em contratar sociedade.

- a) Possuem capacidade para serem sócios entre si os casados no regime de separação obrigatória.
- b) Apenas podem ser sócios entre si cônjuges casados sob o regime de separação de bens.



c) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens.

d) Os separados judicialmente não podem contratar sociedade entre si e com terceiros, salvo se já feita a partilha de bens.

e) Seja qual for o regime de bens, o empresário casado, precisa de outorga conjugal para alienar imóveis da empresa.

11. (CEBRASPE (CESPE) - Procurador do Estado do Amazonas - 2016). No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.

Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

Outros

12. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:

a) Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.

b) Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.

c) É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.

d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.

13. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,

a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.



c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.

d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.

14. (ESAF - AUDITOR FISCAL DA RECEITA - 2009). A respeito do empresário individual no âmbito do direito comercial, marque a opção correta.

a) O empresário individual atua sob a forma de pessoa jurídica.

b) Da inscrição do empresário individual, constam o objeto e a sede da empresa.

c) O analfabeto não pode registrar-se como empresário individual.

d) O empresário, cuja atividade principal seja a rural, não pode registrar-se no Registro Público de Empresas.

e) O empresário individual registra uma razão social no Registro Público de Empresas.

15. (ESAF - AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL - 2005). Os requisitos previstos em lei para que as pessoas naturais sejam qualificadas como empresários destinam-se a

a) garantir o cumprimento de obrigações contraídas no exercício de atividade profissional.

b) impedir, em face do registro obrigatório, que incapazes venham a ser considerados empresários.

c) facilitar a aplicação da teoria da aparência.

d) por conta da inscrição no Registro de Empresas, servirem para dar conhecimento a terceiros sobre os exercentes da profissão.

e) facilitar o controle dos exercentes de atividades empresariais.

16. (ESAF - ADVOGADO DO IRB - 2004). A recepção do instituto empresa pelo Código Civil resultará em:

a) retornar a discussão sobre ato de comércio como intermediação na circulação de mercadorias.

b) realçar a ideia de atividade sobre a de ato.

c) incorporar novos ofícios e profissões ao campo do direito mercantil.



d) extremar atividades empresariais e não empresariais.

e) criar novo sistema de análise da atividade econômica.

17. (ESAF - AUDITOR FISCAL DA RECEITA/2002). Considera-se empresária a sociedade que:

a) assume os riscos da produção.

b) exerce atividade econômica com a colaboração de terceiros não familiares.

c) é titular de estabelecimento.

d) esteja matriculada no registro de empresas.

e) seja mercantil.

18. (FUNDATEC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA - 2009). Sobre as sociedades, mais especificamente no que pertine à capacidade, assinale a assertiva correta:

a) o empresário casado pode, somente com a outorga conjugal, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

b) faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, mesmo que casados sob o regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.

c) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

d) a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação devem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

e) Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, bem como aqueles que forem legalmente impedidos.

19. (VUNESP - TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - 2016). Juridicamente considera-se empresa

a) O fundo de comércio das entidades empresariais.

b) A atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.

c) As sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.

d) As sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.



20. (VUNESP – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - 2009). No que tange à conceituação de empresário, é adequado afirmar que se trata

- a) do intermediário de serviços e produtos.
- b) do comerciante.
- c) do sujeito de direito que exerce a produção ou a circulação de bens ou de serviços, mediante a organização dos fatores de produção, com ou sem fins lucrativos.
- d) daquele que combina a aplicação de seus recursos com a finalidade de divisão dos frutos ou lucros.
- e) do sujeito de direito que explora profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

21. (FGV - Auditor Tributário Municipal - 2014). Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.
- e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.

22. (FGV - Auditor Fiscal da Receita - 2008). Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:

- a) o trabalho.
- b) o capital.
- c) a organização.
- d) o ativo permanente.
- e) o maquinário.

23. (FGV - Auditor Fiscal da Receita - 2010). As alternativas a seguir apresentam figuras que estão proibidas de exercer a atividade empresarial, à exceção de uma.



Assinale-a.

- a) O falido que, mesmo não tendo sido condenado por crime falimentar, não foi reabilitado por sentença que extingue suas obrigações.
- b) O magistrado.
- c) O militar da ativa.
- d) A mulher casada pelo regime da comunhão universal de bens, se ausente a autorização marital para o exercício de atividade empresarial.
- e) Os que foram condenados pelo juízo criminal à pena de vedação do exercício de atividade mercantil.

24. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item a seguir, relativo a fundamentos de direito comercial e operações de crédito.

Considere a seguinte situação hipotética.

Gustavo sustenta a si e a sua família com o que ganha com a exploração da atividade de criação de porcos em sua chácara, atividade essa que ele exerce de forma profissional e organizada, com o auxílio de empregados contratados.

Nessa situação hipotética, caso Gustavo não registre sua atividade na junta comercial competente, ela será considerada atividade empresária irregular.

25. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

O conceito de empresário previsto no Código Civil engloba todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem qualquer atividade econômica organizada.

26. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

Não se considera comerciante o sócio de sociedade empresária que pratica atos mercantis na condição de representante da sociedade.

27. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente. O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

28. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item que se segue, relativo a empresário individual e sociedades simples e empresárias.

O empresário casado em regime da comunhão parcial de bens necessita da outorga conjugal para alienar os imóveis que integram o patrimônio de sua empresa.



29. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.

30. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade. Sociedade rural que não seja registrada na junta comercial com jurisdição sobre o território de sua sede é considerada irregular, razão por que não pode contratar com o poder público.

31. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

O registro na junta comercial, formalidade legal imposta pela lei a toda e qualquer sociedade empresária, é requisito necessário para sua submissão ao regime jurídico empresarial.

GABARITO

Magistratura

1. B
2. B
3. A
4. D
5. D
6. C

Defensor

7. E
8. INCORRETO

Procurador

9. D
10. C
11. INCORRETO

Outros

12. B
13. A
14. B
15. A
16. B
17. A



- 18.C
- 19.B
- 20.E
- 21.E
- 22.C
- 23.D
- 24.INCORRETO
- 25.INCORRETO
- 26.CORRETO
- 27.CORRETO
- 28.INCORRETO
- 29.INCORRETO
- 30.INCORRETO
- 31.INCORRETO



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.